

Novo Hamburgo/RS, 14 de junho de 2019.

Processo: 2018.52.903212PA

Pregão Eletrônico nº 07/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, ATRAVÉS DE 3 (TRÊS) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E 1 (UM) ENFERMEIRO(A), na sede do Instituto ou a domicílio, conforme escala estabelecida pela Diretoria do Instituto, e demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTES: CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

RECORRIDA: DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI

Ilustríssima Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de análise dos Recursos Administrativos, apresentados tempestivamente, interpostos pelas empresas **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.018.636/0001-72, com sede na Av. Mauá nº 1377, sala 01, Ibirubá/RS e **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.870.217/0001-58, com sede na Rua Felipe Schiel, nº 351, Bairro Santo André, São Leopoldo/RS, doravante denominadas **RECORRENTES**, que manifestaram oposição à decisão da Pregoeira - a qual teve concordância da Equipe de Apoio - quanto à habilitação da empresa **DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI**, vencedora do certame por atender as condições editalícias e por seu preço estar de acordo com o preço médio do referido processo.

Há Contrarrazões de Recurso interpostas pela empresa **DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, com sede na Rua Jornal NH, nº 144, Bairro Ideal, em Novo Hamburgo/RS, apresentadas tempestivamente, que versaram exclusivamente acerca do mérito das razões recursais.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato da coisa pública, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração nos termos previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa, e tem como finalidade a satisfação do interesse público.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que respeitado o ordenamento jurídico referente ao tema, quando da persecução de tais interesses. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade dos atos e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, a Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão passam a expor o que segue.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A RECORRENTE **CONPLAN ORGANIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** alega em seu Recurso Administrativo:

AO ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO — IPASEM-NH
Ref.: Pregão Eletrônico N° 07/2019
Processo Administrativo N° 2018.52.903212PA

A empresa **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.018.636/0001-72, com sede na Av. Mauá 1377, sala 01, CEP 98.200-000, IBIRUBÁ, RS, legítima participante do pregão supracitado, por seu legal representante Sr. **ROGÉRIO CAMARGO ADIERS**, brasileiro, casado, CPF 323.441.120-49, RG 7002473051, residente e domiciliado em Ibirubá, RS, vem, respeitosamente, ante V.S.^a, aduzir

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sumário • I. Questões Preliminares – II. Dos Fatos – III. Da exigência do impossível – IV. Da Aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666 – V. Do Pedido

I – QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, insta destacar ser **tempestivo** o presente Recurso Administrativo, em conformidade com a Lei nº 10.520 que regula os Pregões. Esta, ao abordar a premissa dos recursos, concede prazo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação do ato a ser impugnado.

1

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do **Pregão Eletrônico Nº 07/2019** realizado no dia 28 de maio de 2019, com início às 08 horas, para a contratação de "SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, ATRAVÉS DE 3 (TRÊS) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E 1 (UM) ENFERMEIRO(A)".

No referido Pregão, após a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI. Ao analisar a documentação de habilitação da empresa, a empresa foi considerada habilitada.

Deste modo, trata-se de Recurso Administrativo apresentado defronte a esta deliberação, por meio das razões que seguem.

III – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O ponto principal a ser analisado na documentação é que a empresa deixou de oferecer a negativa de falência e concordata, solicitada no item 7.1.3.2 do Edital:

7.1.3.2. Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cujo prazo de validade seja de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data da sessão pública.

O equívoco ocorreu pelo fornecimento de negativa de ação de família e sucessão, processos de matéria de direito de família. Claramente o edital requisitou a negativa falimentar, documento que anexamos ao final deste documento para exemplificar qual seria o documento correto.

A empresa, mesmo tendo comprovado ser digna dos benefícios da Lei Complementar 123/06, não poderia solicitar prazo para apresentar nova documentação por dois motivos: a) deve-se apresentar o documento correto com restrição e; b) não se trata de regularidade fiscal e trabalhista, mas sim de

6 ✓
BY

qualificação técnica econômico-financeira, assim a lei não permite a correção desse documento em específico.

IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro documento que nos gerou suspeita sobre a habilitação da empresa para prestar o serviço licitado são os atestados de capacidade técnica. Solicitamos especial atenção do(a) ilustre pregoeiro(a) no que tange a estes documentos.

Os atestados são fornecidos pela empresa do cônjuge da licitante. Inclusive é ele que assina os referidos atestados, o Sr. Adriano Machado Ploharski. Anexamos também a composição do Quadro Societário e Administrador da HAMBURGO GERIATRIA LTDA para comprovar este fato.

É imprescindível a solicitação de contrato e notas fiscais, bem como o aferimento *in loco* para verificar a execução dos serviços atestados. A situação relacionada não é ilícita, porém merece especial atenção pela Administração pela circunstância insólita.

Pelo exposto, observa-se facilmente que a empresa falhou ao deixar de atender ao item 7.1.3.2 do Edital, motivo que já basta para sua inabilitação. Ademais, merece análise a possível falsidade dos atestados apresentados, que em caso de comprovação, sejam tomadas as sanções administrativas cabíveis.

V – DO PEDIDO

Assim, de todo o exposto, requer:



6 4623
BA

- 1- Que receba e de seguimento a este Recurso Administrativo na forma legal;
- 2- Seja declarada inabilitada a empresa DAMI SERVIÇOS DE SAUDE EIRELI pelos motivos acima citados;
- 3- Seja encaminhado para apreciação da autoridade competente, para deste modo, dar andamento ao recurso.

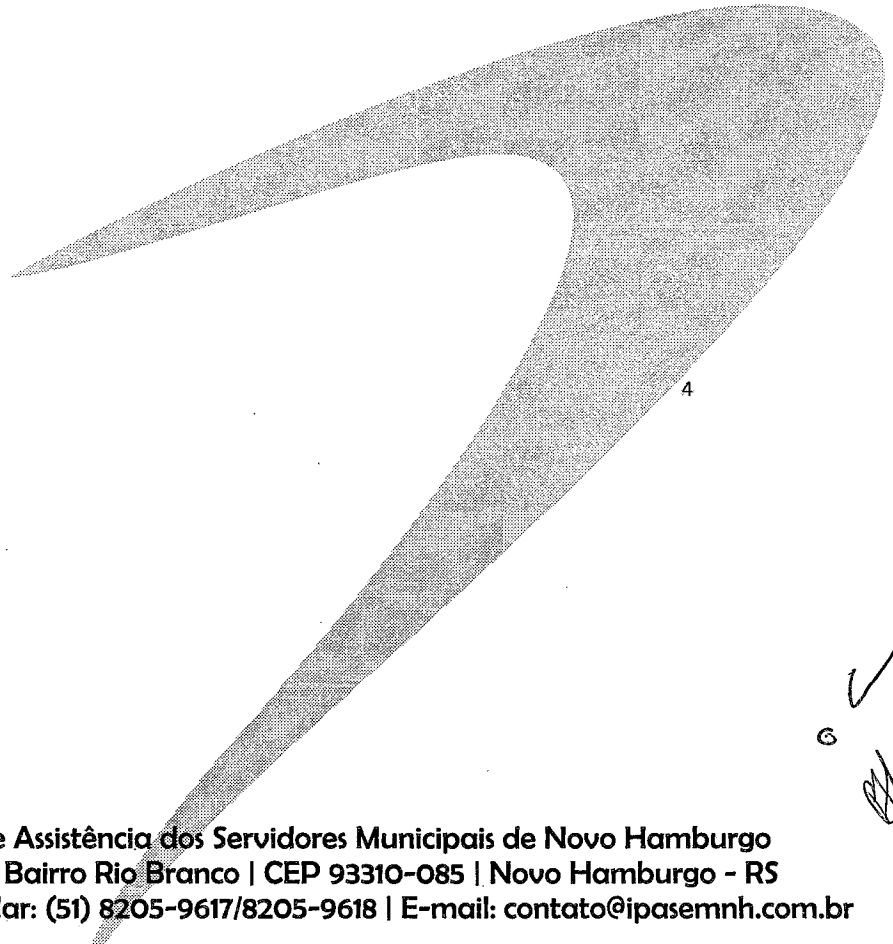
Sendo assim, pede e aguarda o provimento.

Ibirubá, 03 de junho de 2019.

CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Sr. Rogério Camargo Adiers

Sócio



ANEXOS:

6 ✓
BA



7 463



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
CONPLAN Organização de Serviços Ltda *****
Empresa inscrita no CNPJ nº 08.018.636/0001-72, estabelecida na Avenida Mauá, nº 1377-Sala 01, Centro, nesta cidade de Ibirubá, até a presente data. *****

Ibirubá, 10 de maio de 2019, às 11h32min

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificacoes>, informando 0000766093713.

Página 1/2

6 ✓
BY

464



8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

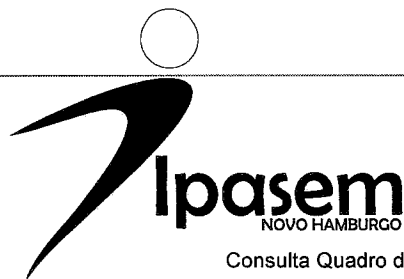
DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
10/05/2019 11h32min

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000766093713</p> 
--	--

Página 2/2

6 ✓



03/06/2019

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 27.361.253/0001-47
NOME EMPRESARIAL: HAMBURGO GERIATRIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)

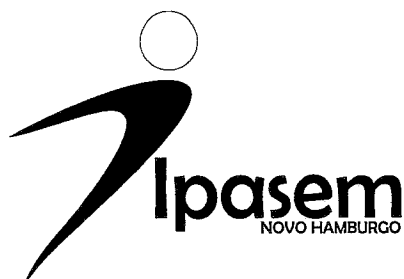
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANO MACHADO PLOHARSKI
Qualificação:	49- Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA
Qualificação:	22- Sócio
Nome/Nome Empresarial:	NERY ANTONIO DE MATOS JUNIOR
Qualificação:	22- Sócio
Nome/Nome Empresarial:	THIAGO CARVALHO SERAFIM
Qualificação:	22- Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/06/2019 às 10:55 (data e hora de Brasília).

E ✓
BH



A RECORRENTE GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA alega em seu Recurso Administrativo:



+ 55 51 9783.1620
juridico@grupodoc.med.br
www.grupodoc.med.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA OFICIAL DO IPASEM - NH

EDITAL N° 39/2019
PROCESSO N° 2018.52.903212PA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2019

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, estabelecida na Rua Felipe Schiel, 351, Bairro Santo André, São Leopoldo/RS, CEP 93042-400, inscrita no CNPJ sob n° CNPJ: 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.1.3.2

O referido item do edital assim dispõe:

7.1.3.2. Certidão negativa de ~~matéria~~ matéria alimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo administrador da sede da pessoa jurídica, cujo prazo de validade seja de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data da sessão pública.

Referido documento NÃO FOI JUNTADO nos documentos de habilitação da empresa. Há um documento juntado que em NADA diz respeito ao item exigido, que se trata de negativa de ações de família e sucessões, vejamos:

Rua São Joaquim, n° 611, Sala 1114, Centro - São Leopoldo/RS. CEP: 93010-190
CNPJ: 23.870.217/0001-58



+ 55 51 3783.1620
juridico@grupodoc.med.br
www.grupodoc.med.br

CERTIDÃO JUDICIAL CIVIL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação de família e sucessão em tramitação contra a seguinte parte interessada:

DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI ME, CNPJ 31137242000155, Endereço - RUA JORNAL NH, N 144, NOVO HAMBURGO/RS.

Ao não juntar o documento exigido para a habilitação, a empresa JAMAIS deveria ter sido habilitada, vez que não cumpriu com as exigências editalícias.

II. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica apresentado está dotado de algumas particularidades, que de plano, ao menos, devem ser mais bem averiguadas pelo órgão licitador, vejamos:

2.1. ATESTADO EMITIDO PELO ESPOSO E SÓCIO DA ÚNICA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA VENCEDORA

O Atestado de Capacidade Técnica foi emitido por Adriano Machado Ploharski, **ESPOSO** e sócio de Daniela Ost Ploharski, única sócia da empresa vencedora.



MRC

6
BJ



+ 55 51 3783.1620
juridico@grupodoc.med.br
www.grupodoc.med.br

Veja-se que Adriano hoje está impedido de contratar com o setor público, face à decisão judicial na comarca de Guaíba processo nº 052/2.18.0001604-4:

"Assim, diante da imprescindibilidade da medida, e diante do risco de reiteração criminosa por partes dos investidores, é acolhido o pedido ministerial da suspensão da possibilidade deles contratarem com o Poder Público Municipal e Estadual, determino para tanto que: A suspensão de contratação, de qualquer tipo, com o poder público das seguintes pessoas físicas e suas empresas: a) José Antônio Pereira de Souza (diretor/presidente à época dos fatos da Associação Portuguesa Beneficência) - b) Cynthia Kozenieski (sócia administradora da empresa SAUDEX Sistema de Saúde Ltda) - c) Rodrigo César Thibes Rauen e Laise Gomes dos Santos (sócios administradores da empresa OPUS Fisioterapia e Serviços de Saúde LTDA) - d) Rodrigo Alejandro Serrano Tomatis (sócio administrador e Adriano Machado Ploharski, representante da empresa Clínica Médica Serrano LTDA) e) Júnior César Biondo (sócio administrador da empresa BRP Soluções Corporativas EIRELI) f) Renan dos Santos Pereira (sócio administrador da empresa Renan dos Santos Pereira ME) g) Juniel Holanda Torres (sócio administrador da empresa JHT Hospedagem EIRELI), h) empresa SAUDEX Sistema Integrado de Saúde LTDA. i) empresa OPUS Fisioterapia e Serviços de Saúde Ltda; j) Empresa Clínica Médica Serrano LTDA; k) Empresa BRP Soluções Corporativas EIRELI; l) Empresa Renan dos Santos Pereira ME; m) empresa JHT Hospedagem EIRELI. Smala-se, em consonância com o requerimento ministerial, que o expediente deverá tramitar em caráter sigiloso até o cumprimento do MBA. Ainda, determino seja mantido o sigilo das investigações no que se refere ao procedimento cautelar de interceptação telefônica, até o oferecimento de eventual denúncia. Por fim, autorizo o compartilhamento da prova pelo Ministério Público, caso seja medida pertinente, bem como a juntada dos documentos contantes no item "7" da fl. 375 verso. A entrega de eventuais documentos deverá ser realizada pessoalmente a um dos membros do Ministério Público, Dra. Raquel Ivonon ou Dr. João Afonso Silva Beltrame, ou ao assessor jurídico Gustavo Campagner, da Promotoria de Justiça de Guaíba. Observe-se o caráter sigiloso da medida. Façam-se as comunicações necessárias para fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se."

Ainda, o casal é sócio da empresa VIVA REMOÇÕES, conforme contrato social em anexo.



+ 55 51 3783.1620
juridico@grupodoc.med.br
www.grupodoc.med.br

VIVA REMOÇÕES LTDA

CNPJ nº 14.168.071/0001-02
NIRE nº 43206983196

ALEXANDRE SCHUH, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador da Carteira de Identidade nº 6010418955, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 816.575.930-72, residente e domiciliado na Rua Heiler, nº 243, Apto. 51, Bairro Centro, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-330, nascido em Novo Hamburgo/RS, aos 14/04/1975.

LUCIANE SANTOS MENDES, brasileira, divorciada, médica, portadora da Carteira de Identidade nº 8041574572 expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 762.241.966-04, residente e domiciliada na Rua Itapu, nº 805, Bairro Paulista, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93700-000, nascida em São Borja/RS, aos 06/11/1972.

ADRIANO MACHADO PLOHARSKI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, enfermeiro, portador da Carteira de Identidade nº 9081300115, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 974.190.870-91, residente e domiciliado na Rua Jornal NH, nº 144, Bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-350, nascido em Pontão Grande/RS, aos 15/06/1981.

DANIELA OST PLOHARSKI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, enfermeira, portadora da Carteira de Identidade nº 1076066552, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 959.375.460-87, residente e domiciliada na Rua Jornal NH, nº 144, Bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-350, nascida em São Leopoldo/RS, aos 27/02/1981.

THIAGO CARVALHO SERAFIM, brasileiro, solteiro, médico, portador da Carteira de Identidade nº 13514135 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 065.601.035-33, residente e domiciliado na Rua Luz de Camões, nº 275, Apto 702, Bairro Vila Nova, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93520-250, nascido em Governador Valadares/MG, aos 17/03/1984.

ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA, brasileira, solteira, odontóloga, portadora da Carteira de Identidade nº 7515230241 expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 631.058.510-72, residente e domiciliada na Rua Vitor Hugo, nº 99, Apto. 202, Bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91030-070, nascida em Porto Alegre/RS, aos 10/08/1970.

Carteira Primária reconhecida pelo FIESP/RS
nº Tabelionato de Novo Hamburgo

Pergunta-se: Se Adriano Machado Ploharski possui empresa (VIVA) de prestação de serviços de enfermagem, por que contrataria empresa terceirizada para prestar um serviço que ele mesmo presta??

Vejam os objetos sociais da empresa VIVA REMOÇÕES, na qual Adriano é sócio e possui procuração com amplos poderes para administrar a empresa:

Rua São Joaquim, nº 611, sala 1704, Centro - São Leopoldo - RS - CEP: 93110-100
CNPJ: 23.870.217/0001-52

MACE

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exerce as atividades de:

- a) Prestação de serviços na área de enfermagem em geral;
- b) Atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio a paciente no domicílio;
- c) Atividade médica ambulatorial e atendimento a urgência;
- d) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- e) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- f) Clínicas e residências geriátricas;
- g) Centro de apoio a pacientes com câncer e com AIDS;
- h) Atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio a assistência a pacientes no domicílio;
- i) UTI Móvel;
- j) Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto UTI móvel;
- k) Atividade de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- l) Locação de ambulâncias, com e sem condutor;
- m) Serviços de fisioterapia.

Desta feita, havendo atestados emitidos por empresa, cujo sócio possui grau de parentesco (**ESPOSO**) ou pertencentes ao mesmo grupo econômico (**VIVA REMOÇÕES**), deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Ainda, a única sócia e proprietária da empresa vencedora, Daniela Plohanski, trabalha na UNIMED com carteira assinada, 44 horas semanais e, caso sobrevinha os contratos de trabalho entre HAMBURGO GERIATRIA e DAMI, o serviço jamais poderá ser prestado por Daniela, vez que trabalha em turno integral na UNIMED Novo Hamburgo.

Depreende-se que, portanto, deveria a empresa DAMI possuir contratados CLT para prestação dos serviços junto à empresa de seu marido Adriano, o que não parece ser crível, vez que Adriano e Daniela possuem uma empresa especializada em prestação de serviços de enfermagem (**VIVA REMOÇÕES**).

2.2. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM REGISTRO NO COREN

O Atestado emitido afirma que houve prestação de serviços de enfermagem de novembro de 2018 até os dias atuais.

Porém, tanto o Certificado de Registro da Empresa junto ao COREN, bem como o Certificado de Responsabilidade Técnica foram emitidos apenas em **MAIO DE 2019**.

O Conselho Federal de Enfermagem proíbe a prática de prestar serviços de enfermagem sem o devido registro junto ao COREN.

Vejam os que diz a resolução COFEN-255/2001:

Art. 4º – A realização de atividade de enfermagem, sem o prévio registro da empresa no COREN competente, acarretará à mesma as sanções legais, previstas na legislação vigente.

Ou seja, a empresa habilitada, que apenas foi registrada no COREN em MAIO de 2019, não poderia estar prestando serviços de Enfermagem, e, ao assim fazer, atuou à margem da legislação.

Assim é entendimento do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário.

Desta forma, deve a administração realizar diligências no sentido de confirmar a veracidade do Atestado emitido, tais como exigir cópia do contrato e Notas fiscais emitidas ou outros documentos que julgar conveniente.

III. DO CNES APRESENTADO

Veja-se que a Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde apresentado, trata-se de CONSULTÓRIO ISOLADO e não permite a prestação de serviços tereirizados.

Desta forma, não deveria se aceitar o referido documento.

IV. DOS PEDIDOS

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a irregularidade na **HABILITAÇÃO** da empresa DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a sua **INABILITAÇÃO**, com o devido prosseguimento do certame.



+ 55 51 3783.1620
juridico@grupodoc.med.br
www.grupodoc.med.br

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses Termos
Pede Deferimento

São Leopoldo, 03 de junho de 2019.



Marcelo Rocha Cardozo
Diretor Administrativo



✓
6
81



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			JUCISRS - ER DE TAQUARA ER DE TAQUARA 18/321.891-4 EXATU		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
43206983196	2062				
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL					
NOME: VIVA REMOÇOES LTDA - ME (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
				Nº FCN/REMP RS2201800125155	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002	-	-	ALTERAÇÃO	
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: NOVO HAMBURGO Local Nome: ALEXANDRE SCHUH Telefone de Contato: (51) 3561-2466 Assinatura:					
11 Junho 2018 Data					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM			
_____		_____			
_____		_____			
_____		_____			
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO			
26/7/18		/ /			
Daniele					
Data		Responsável			
Processo em Ordem A decisão: _____ Data: _____ Responsável: _____					
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)					
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.					
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência					
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>					
08/08/18 Data Responsável					
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)					
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.					
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
_____ Data Vogal Vogal Vogal					
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 4815000 em 08/08/2018 da Empresa VIVA REMOÇOES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183218914 24/07/2018. Autenticação: 7D2CBBBB2121F6CD628AD35907FA47C9AF61A2B. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
 SECRETÁRIO-GERAL

474
21

Alteração e Consolidação Contratual

VIVA REMOÇÕES LTDA

CNPJ nº 14.168.071/0001-02

NIRE nº 43206983196

ALEXANDRE SCHUH, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador da Carteira de Identidade nº 6010415955, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 816.875.830-72, residente e domiciliado na Rua Heller, nº 243, Apto. 51, Bairro Centro, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93510-330, nascido em Novo Hamburgo/RS, aos 14/04/1975;

LUCIANE SANTOS MENDES, brasileira, divorciada, médica, portadora da Carteira de Identidade nº 6041574572, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 762.241.980-04, residente e domiciliada na Rua Itaipú, nº 605, Bairro Paulista, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93700-000, nascida em São Borja/RS, aos 06/11/1972;

ADRIANO MACHADO PLOHARSKI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, enfermeiro, portador da Carteira de Identidade nº 9081309115, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 974.190.870-91, residente e domiciliado na Rua Jornal NH, nº 144, Bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-350, nascido em Pantano Grande/RS, aos 15/06/1981;

DANIELA OST PLOHARSKI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, enfermeira, portadora da Carteira de Identidade nº 1076066552, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 969.375.480-87, residente e domiciliada na Rua Jornal NH, nº 144, Bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-350, nascida em São Leopoldo/RS, aos 27/02/1981;

THIAGO CARVALHO SERAFIM, brasileiro, solteiro, médico, portador da Carteira de Identidade nº 13514135, expedida pela SSP/MG inscrito no CPF sob nº 065.601.036-33, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, nº 275, Apto 702, Bairro Vila Nova, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93520-280, nascido em Governador Valadares/MG, aos 17/03/1984;

ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA, brasileira, solteira, odontóloga, portadora da Carteira de Identidade nº 7015230241, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 631.008.510-72, residente e domiciliada na Rua Vitor Hugo, nº 99, Apto. 202, Bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90630-070, nascida em Porto Alegre/RS, aos 10/08/1970.

Sócios componentes da **sociedade empresária limitada**, que gira nesta praça sob a denominação social de **VIVA REMOÇÕES LTDA**, usando o nome fantasia de **VIVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS**, e sua sede localiza-se na Rua Castro Alves, nº 502, Bairro Rio Branco, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93310-270, inscrita no CNPJ sob nº 14.168.071/0001-02, com contrato social arquivado na M.M. Junta Comercial do RS, sob NIRE nº 43206983196, em 19/08/2011, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar o mencionado contrato da forma seguinte:

Firmas (reconhecidas) nas FLS Nº 1º Tabelionato de Novo Hamburgo

[Handwritten signatures and initials]

1 de 5

Avenida Brasil, nº 970 – Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (0xx51) 3561-2466
e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4815000 em 08/08/2018 da Empresa VIVA REMOÇÕES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183218914 24/07/2018. Autenticação: 7D2CBBBB2121F6CD628AD35907FA47C9AF61A2B. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

[Handwritten signature]
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

✓
[Handwritten initials]

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- A) DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL;
- B) DAS CLÁUSULAS NÃO ALTERADAS;
- C) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Para as alterações supra, deliberam os cotistas o seguinte:

A) DA ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA - I -

DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração será exercida pelo sócio **ALEXANDRE SCHUH**, já qualificado, isoladamente, a qual terá os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, em todos os atos que se fizerem necessários.

§1º - Os bens imóveis da sociedade só poderão ser alienados com a concordância dos sócios que representam a maioria do capital social.

§2º - Nos casos em que a sociedade hipotecar ou alienar qualquer bem imóvel de sua propriedade será necessária a concordância dos sócios que representam a maioria do capital social.

§3º - Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo supra, a sociedade somente poderá ser representada por procurador cujo mandato com finalidade específica tenha sido concedido dos sócios que representam a maioria do capital social.

§4º - Independentemente do poder de administração, é vedado a qualquer um dos sócios, o emprego da denominação social em avais, fianças, abonos de favor ou atos estranhos aos objetos sociais, bem como a penhora de cotas sociais.

B) DAS CLÁUSULAS NÃO ALTERADAS

CLÁUSULA - II -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

continuam em pleno vigor.

As demais cláusulas contratuais não alteradas por este instrumento.

C) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA - III -

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por fim, após as alterações supra, deliberam os cotistas consolidar o contrato social, passando a sociedade a ser regida pelas seguintes condições e cláusulas:

DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA - I -

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E LOCALIZAÇÃO

A sociedade gira sob a denominação social de **VIVA REMOÇÕES LTDA**, usando o nome fantasia de **VIVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS**, e sua sede localiza-se na Rua Castro Alves, nº 502, Bairro Rio Branco, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93310-270, podendo, contudo, por deliberação da administração, instalar e/ou extinguir filiais, postos de vendas, agentes e outras dependências, como também, nomear representantes em qualquer localidade do território nacional e no exterior, obedecidas às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA - II -

DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade teve início em 25 de Julho de 2011 e sua duração é por tempo indeterminado.

2 de 5

Avenida Brasil, nº 970 – Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (0xx51) 3561-2466
e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br

Folha 015
Firmat(s) reconhecada(s) na(s) Fl(s) 5
1º Tabelionato de Novo Hamburgo



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4815000 em 08/08/2018 da Empresa **VIVA REMOÇÕES LTDA - ME**, Nire 43206983196 e protocolo 183218914 24/07/2018. Autenticação: 7D2CBBBB2121F6CD628AD35907FA47C9AF61A2B. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
SECRETÁRIO-GERAL

CLÁUSULA - III -**DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade exerce as atividades de:

- a) Prestação de serviços na área de enfermagem em geral;
- b) Atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio a paciente no domicílio;
- c) Atividade médica ambulatorial e atendimento a urgência;
- d) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- e) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- f) Clínicas e residências geriátricas;
- g) Centro de apoio a pacientes com câncer e com AIDS;
- h) Atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio a assistência a pacientes no domicílio;
- i) UTI Móvel;
- j) Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto UTI móvel;
- k) Atividade de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- l) Locação de ambulâncias, com e sem condutor;
- m) Serviços de fisioterapia.

CLÁUSULA - IV -**DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizadas, em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO %	VALOR R\$	COTAS
LUCIANE SANTOS MENDES	30	150.000,00	150.000
ALEXANDRE SCHUH	20	100.000,00	100.000
ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA	20	100.000,00	100.000
ADRIANO MACHADO PLOHARSKI	19	95.000,00	95.000
THIAGO CARVALHO SERAFIM	10	50.000,00	50.000
DANIELA OST PLOHARSKI	01	5.000,00	5.000
TOTAL	100	500.000,00	500.000

Forma Firmas reconhecidas (nas) Fls (s) 476
 1º Tabelionato de Novo Hamburgo

CLÁUSULA - V -**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA - VI -**DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A administração é exercida pelo sócio **ALEXANDRE SCHUH**, já qualificado, isoladamente, o qual tem os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, em todos os atos que se fizerem necessários.

§1º - Os bens imóveis da sociedade só poderão ser alienados com a concordância dos sócios que representam a maioria do capital social.

§2º - Nos casos em que a sociedade hipotecar ou alienar qualquer bem imóvel de sua propriedade será necessária a concordância dos sócios que representam a maioria do capital social.

§3º - Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo supra, a sociedade somente poderá ser representada por procurador cujo mandato com finalidade específica tenha sido concedido dos sócios que representam a maioria do capital social.

3 de 5

Avenida Brasil, nº 970 – Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (0xx51) 3561-2466
 e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4815000 em 08/08/2018 da Empresa VIVA REMOCOES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183218914 24/07/2018. Autenticação: 7D2CBBBB2121F6CD628AD35907FA47C9AF61A2B. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
 SECRETÁRIO-GERAL

§4º - Independentemente do poder de administração, é vedado a qualquer um dos sócios, o emprego da denominação social em avais, fianças, abonos de favor ou atos estranhos aos objetos sociais, bem como a penhora de cotas sociais.

CLÁUSULA - VII -

DO PRÓ-LABORE

Todos os sócios que exerçam atividades na sociedade perceberão, a título de pró-labore, ordenado mensal convencionado entre eles, quantia esta que representará a remuneração dos serviços prestados.

CLÁUSULA - VIII -

DO BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

No dia 31 do mês de dezembro de cada ano proceder-se-á ao inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico da sociedade.

§1º - A sociedade poderá levantar balanços intercalares durante o(s) exercício(s), para apuração parcial de seus resultados, e nestes casos deliberará pela distribuição de lucros a seus cotista, segundo o que ficar decidido pela maioria simples do capital.

§2º - Os sócios, no âmbito da legislação em vigor, poderão deliberar sobre a distribuição e/ou capitalização de lucros apurados nas demonstrações financeiras e/ou nos balanços intermediários, com observância das respectivas determinações legais.

§3º - Os lucros líquidos apresentados no balanço geral serão distribuídos de acordo com a deliberação dos sócios.

§4º - As perdas eventualmente apuradas no balanço geral serão registradas em conta própria para compensação com os lucros posteriormente apurados, ou suportados pelos sócios na proporção da participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA - IX -

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será dissolvida nos casos previstos em Lei, ou por consenso dos sócios que representam no mínimo 3/4 (três quartos) do capital, caso em que o patrimônio resultante será distribuído aos sócios na proporção de suas cotas na sociedade.

CLÁUSULA - X -

RETIRADA, FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

A sociedade não entrará em dissolução por retirada, insolvência, incapacidade ou morte de qualquer um dos sócios, desde que o outro queira continuar com as atividades sociais.

§1º - No caso de saída voluntária de qualquer um dos sócios, o sócio retirante deverá notificar a sociedade e ao outro sócio sua intenção, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ofertando suas cotas, sendo o pagamento realizado em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, sendo a primeira prestação paga em até 60 (sessenta) dias após sua retirada da sociedade. A preferência na aquisição de tais cotas é dos sócios remanescentes.

§2º - Se os sócios que representam mais da metade do capital social entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da sociedade, poderão excluí-los, mediante alteração contratual.

§3º - No caso de sócio excluído da sociedade, o valor de sua cota liquidada, considerado pelo montante efetivamente realizado, será pago em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, sendo a primeira prestação paga em até 60 (sessenta) dias, a partir da exclusão.

§4º - Em caso de morte ou incapacidade declarada judicialmente de qualquer um dos sócios, será feito um balanço especial, para a apuração do montante dos haveres do sócio falecido ou incapaz. O saldo apurado será pago ao seu titular ou titulares em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, sendo que a primeira deverá ser paga até 60 (sessenta) dias após a morte ou trânsito em julgado da declaração judicial de incapacidade.

4 de 5

Avenida Brasil, nº 970 – Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (0xx51) 3561-2466
e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4815000 em 08/08/2018 da Empresa VIVA REMOCOES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183218914 24/07/2018. Autenticação: 7D2CBBBB2121F6CD628AD35907FA47C9AF61A2B. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

§5º - Os herdeiros do sócio falecido poderão continuar na sociedade se assim o desejarem, devendo para tanto o inventariante do espólio comunicar por escrito esta decisão aos outros sócios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da abertura do processo de inventário do "de cujus", não se aplicando neste caso o parágrafo segundo.

CLÁUSULA - XI - DA CESSÃO DAS COTAS
 As cotas de capital são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, dado preferencialmente, no próprio instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA - XII - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS
 As deliberações sociais obedecerão ao disposto em Lei e serão tomadas em reunião, sendo esta dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto desta.

§1º - A reunião dos sócios será convocada por qualquer dos sócios, mediante memorando interno, carta circular ou carta registrada com AR, onde deverá constar data, local, hora da realização da reunião, bem como a ordem do dia, sendo dispensada de publicação.

§2º - As convocações deverão sempre ocorrer com antecedência de até 05 (cinco) dias da data da reunião.

§3º - As deliberações tomadas em reunião serão lavradas em ata, registradas em livro próprio e levadas a registro na Junta Comercial.

§4º - O quórum de instalação e deliberação será o previsto em Lei.


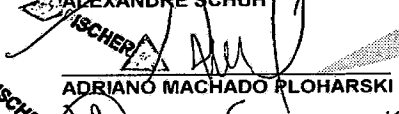

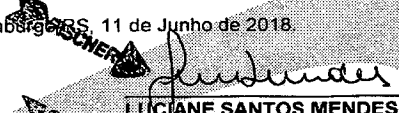
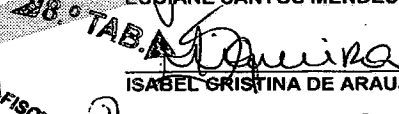
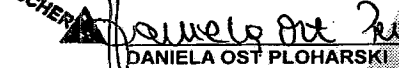
§5º - Fica dispensado da convocação no caso de presença da totalidade dos sócios na reunião.

CLÁUSULA - XIII - DOS CASOS OMISSOS E FORO
 Nas omissões das normas da Sociedade Limitada o presente contrato será regido supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas, sendo que para dirimir todas as ações oriundas do pactuado neste instrumento, fica eleito o foro da sede da sociedade.

CLÁUSULA - XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Novo Hamburgo, RS, 11 de Junho de 2018.


 ALEXANDRE SCHUH

 ADRIANO MACHADO PLOHARSKI

 THIAGO CARVALHO SERAFIM

 LUCIANE SANTOS MENDES

 ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA

 DANIELA OST PLOHARSKI

5 de 5

Avenida Brasil, nº 970 - Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (0xx51) 3561-2466
 e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 4815000 em 08/08/2018 da Empresa VIVA REMOCOES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183218914 24/07/2018. Autenticação: 7D2CBBB2121F6CD628AD35907FA47C9AF61A2B. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


 CARLOS GONÇALVES
 SECRETÁRIO-GERAL

429

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES		CPF		
ADRIANO MACHADO PLOHARSKI		974.190.870-91		
DANIELA DA SILVA OST		969.375.480-87		
MATRÍCULA				
100198 01 55 2009 2 00062 195 0020561 17				
NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES				
Adriano Machado Ploharski , solteiro, enfermeiro, nascido em quinze de junho de um mil e novecentos e oitenta e um (15/06/1981), natural de Rio Pardo-RS, de nacionalidade brasileira, filho de Léo Ploharski e de Nair Machado Ploharski.				
Daniela da Silva Ost , solteira, enfermeira, nascida em vinte e sete de fevereiro de um mil e novecentos e oitenta e um (27/02/1981), natural de São Leopoldo-RS, de nacionalidade brasileira, filha de Julio Afonso Ost e de Sônia da Silva Ost.				
DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)		DIA MES ANO		
Seis de fevereiro de dois mil e nove		06 02 2009		
REGIME DE BENS DO CASAMENTO				
Comunhão Parcial de Bens				
NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER AL TERCAÇÃO)				
Daniela Ost Ploharski				
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES				
Casamento celebrado em seis de fevereiro de dois mil e nove.				
ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
ADRIANO MACHADO PLOHARSKI				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	9081309115		SJRS/RS	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	1076989552		SJRS/RS	

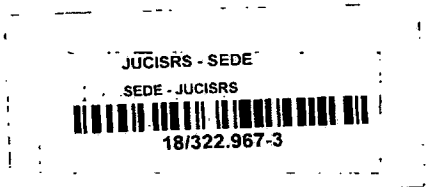
✓
6

480
EM



JUCISRS
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Júlio de Castilhos, 120 – Porto Alegre – RS
Fone (51) 3216-7500/7548 FAX (51) 3216-7555
Site: www.jucisrs.rs.gov.br



PROCURAÇÃO PÚBLICA

Instrução Normativa DREI nº 28 DE 06/10/2014
Provimento nº 42/2014 do Conselho Nacional de Justiça

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
01	206	206	PROCURAÇÃO

NOME DA EMPRESA:

VIVA REMOCOES LTDA

N I R E

4 3 2 0 6 9 8 3 1 9 6

ETIQUETA DE AUTENTICAÇÃO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4826439 em 22/08/2018 da Empresa VIVA REMOCOES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183229673 22/08/2018. Autenticação: 93134B3896F37593FDC34F923A2B4D28B7D88454. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

✓
E
EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º Tabelionato de Novo Hamburgo

TRASLADO

LIVRO Nº 644
DE PROCURAÇÕES
FOLHA Nº 174

Nº 157/54258. - Escritura pública de procuração que VIVA REMOÇÕES LTDA. - ME outorga a ADRIANO MACHADO PLOHARSKI.

Saibam os que virem esta escritura pública de procuração que, aos quatorze (14) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, neste 1º Tabelionato, compareceu devidamente identificada e capaz para o ato, como:

OUTORGANTE

VIVA REMOÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob nº 14.168.071/0001-02, com sede nesta cidade, na Rua Jornal NH nº 112, Bairro Ideal, com Alteração e Consolidação Contratual arquivada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, em 08/08/2018, sob nº 4815000, presente pelo sócio administrador **ALEXANDRE SCHUH**, filho de Sebald Schuh e de Iara Schuh, brasileiro, médico, casado, portador da carteira de identidade nº 6010415955, inscrito no CPF sob nº 816.875.830-72, alexschuh@uol.com.br, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Heller nº 243, apartamento 51, Centro.

Disse a outorgante que nomeia e constitui seu procurador o outorgado, adiante qualificado.

OUTORGADO

ADRIANO MACHADO PLOHARSKI, brasileiro, enfermeiro, casado, portador da carteira de identidade nº 9081309115, inscrito no CPF sob nº 974.190.870-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Jornal NH nº 144, Bairro Ideal.

PODERES

Para o fim especial de representá-la perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal e autarquias em geral, inclusive Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Caixa Econômica Federal, companhias de financiamento e investimentos, INSS, Ministério do Trabalho, sindicatos e associações profissionais, alfândegas, Delegacias de Polícia e de Trânsito, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, RGE SUL Distribuidora de Energia Elétrica S.A., COMUSA - Companhia Municipal de Saneamento, empresas de transportes e outros, podendo entregar e retirar documentos, prestar declarações, ajustar cláusulas e condições que achar convenientes, firmar requerimentos, pagar taxas; admitir e demitir empregados, firmar contratos e rescisões de trabalho, aplicar sanções disciplinares, assinar carteiras de trabalho, requerimentos e declarações, autorizar movimentação de conta do FGTS junto a quaisquer estabelecimentos bancários; representá-la perante a Receita Federal e Estadual, firmar declarações de renda, receber restituições, interpor recursos, solicitar documentos e certidões, parcelamento, renegociar dívidas; assinar guias de recolhimento; comprar e vender mercadorias; sacar, aceitar e endossar letras de câmbio; cobrar e receber quaisquer quantias devidas à outorgante, firmando os respectivos recibos, dando e recebendo quitação; receber correspondência registrada, com valor, vales postais, encomendas e objetos internacionais; assinar a correspondência da outorgante, representar a outorgante em quaisquer bancos, inclusive Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde - Unicred, Unicred Região da Campanha, Unicred Vale do Sinos, Banco Santander Brasil S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., podendo abrir, movimentar e liquidar contas correntes, cadernetas de poupança e/ou aplicações financeiras, inclusive com cartão eletrônico, reconhecer e solicitar saldos e extratos, requisitar talões de cheques, emitir, assinar e endossar cheques, efetuar saques, ordens de pagamento, transferência

José Flávio Bueno Fischer - Tabelião
Rua Júlio de Castilhos, nº 419 - C.P. 390 - CEP 93510-130
Fone (51) 3594.1922 - Novo Hamburgo - RS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4826439 em 22/08/2018 da Empresa VIVA REMOÇÕES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183229673 22/08/2018. Autenticação: 93134B3896F37593FDC34F923A2B4D28B7D88454. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

✓
6
81

e/ou pagamento por qualquer meio, inclusive eletrônico, autorizar débitos em conta, solicitar e retirar cartões magnéticos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; representá-la em licitações públicas, convites, cotação de preços para empresas privadas ou públicas, podendo assinar propostas, contratos e pedidos, fornecer ou alterar preços, definir prazos de entrega, conceder descontos, cobrar e receber quaisquer quantias devidas à outorgante, firmando os respectivos recibos, dando e recebendo quitação; contratar advogado legalmente habilitado, conferindo-lhe, mediante substabelecimento, poderes para o foro em geral, bem como para promover quaisquer ações e medidas preventivas, defendê-la nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar, receber, dar quitação e firmar compromisso; representá-la em quaisquer audiências e procedimentos judiciais, em que a outorgante seja autora ou ré, podendo prestar depoimentos, acordar, transigir, fazer declarações, firmar compromissos, desistir, receber valores, dar e receber quitação; representá-la perante quaisquer Tabelionatos de Protestos de Títulos, e ali prestar declarações necessárias ao cancelamento de protesto de títulos e/ou de documentos de dívida, conferindo todos os poderes necessários, podendo requerer o que for preciso, firmar quaisquer documentos, inclusive cartas de anuência, pagar taxas e emolumentos, receber quitação; enfim, praticar tudo o que necessário for para o cabal desempenho deste mandato, vedado o substabelecimento. exceto para representação em juízo.

DECLARAÇÃO

Disse o representante da outorgante, sob as penas da lei, que estão em pleno vigor as cláusulas de administração contidas nos instrumentos mencionados.

Assim o disse e pediu a lavratura deste ato que, após lido em voz alta à comparecente, achou conforme, aceita e assina. O presente ato foi atendido pela preposta ALINE DALENCE SPERB, que também subscreve esta escritura. De tudo dou fé. Eu, GABRIELA STOCÇO DIEHL MACHADO, ESCRIVENTE, mandei lavrar a presente e subscrevo.



VIVA REMOCOES LTDA. - ME



ALINE DALENCE SPERB
PREPOSTA

Em testemunho da verdade.


GABRIELA STOCÇO DIEHL MACHADO
ESCRIVENTE

ADS/Procuração Outorgante PJ - Emol. R\$ 68,30, 1 - Selo Digital: 0392.04.0700001.76486 - R\$ 3,30/Proc. Eletrônico Tab. Notas - Emol. R\$ 4,60, 1 - Selo Digital: 0392.01.1800009.09308 - R\$ 1,40/



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 4826439 em 22/08/2018 da Empresa VIVA REMOCOES LTDA - ME, Nire 43206983196 e protocolo 183229673 22/08/2018. Autenticação: 93134B3896F37593FDC34F923A2B4D28B7D88454. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C191000550663 e o código de segurança rmti Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/05/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI
SECRETÁRIO-GERAL

✓
E
E1

483
01



BRASIL Serviços Barra Gov.br
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (IPAGES/ACCESSIBILIDADE.GIF)
ATA/CP/MS/SECRET

Vínculos Por Profissional

NOME										SEXO		CIS							
DANIELA OST PLOHARSKI												990740315-EPSP							
USU	UF	MUNICÍPIO	CSO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SES	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AJUR.	CH HOSP.	CH TOTAL
431340	RS	NOVO HAMBURGO	22505 - ENFERMEIRO	3212942	0822886409144	HOSPITAL LINHARD	2143 - COOPERATIVA	N	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CELESTIA	NAO SE APLICA	0	0	44	44
431340	RS	NOVO HAMBURGO	22505 - ENFERMEIRO	976606	3113726200155	DAMI SERVICOS DE SAUDE EPELI	2305 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE NATUREZA EMPRESARIAL	N	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTOEMPRESA	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	20	0	20
Total																0	20	44	64

Área Resúlia (<http://consadm.datasus.gov.br>)
Perguntas Frequentes (https://wlc.saude.gov.br/cnes/index.php?PK_CPA1gna_principal#Principais_T.C.3.B3picos_do_CNES)
Contato (<http://datasus.saude.gov.br/88-suporte tecnico/946-capacidade>)

Exportar CSV Fechar

Bem vindo ao nosso novo site! As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui. (<http://cnes2.datasus.gov.br>)

PÁGINA INICIAL (/) > CONSULTAS (./CONSULTAS.JSP) > CONSULTA PROFISSIONAL

CONSULTA PROFISSIONAL

Vínculo:

- Geral
- Mais 2 Vínculos Públicos
- Mais 5 Vínculos Particulares
- CHS Superior a 168 Horas
- Equipe Mais de 3 Vínculos

DANIELA OST PLOHARSKI

Registros por Página: 10

CNS :

980016281519391

NOME PROFISSIONAL :

DANIELA OST PLOHARSKI

DETALHES

⬅ Voltar para o topo

Serviços

Perguntas frequentes
Contato (<http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicacoes/suporte-tecnico/capacidade-servico-056>)
Dados abertos
Área de imprensa

Redes Sociais

Twitter (<https://twitter.com/cnesms>)
Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCBUD1PnE-Mp8QDTU1Ba3LMA>)
Facebook (<https://www.facebook.com/cnesms>)
Google+ (<https://plus.google.com/11378641457532654271>)

RSS

O que é?

Sobre o site

Presidência (<http://pages.acesibilidade.br>)
Mais sites

(<http://www.acesoainformacao.gov.br/>)

(<http://www.brasil.gov.br/>)

✓
G
01

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

ISANTOS
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO IPASEM – NH

PROCESSO Nº 2018.52.903212PA

EDITAL 39/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019

DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, licitante inscrita no CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, com sede na rua Jornal NH, 144, bairro Ideal, Novo Hamburgo, por meio de advogada regularmente constituída, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos oferecidos por **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** e **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação destas contrarrazões é tempestiva, pois respeita o prazo de 03 (três) dias concedido para sua apresentação, após o encerramento do prazo para razões de recurso. Assim, o termo inicial é 04/06/2019 e o final, 07/06/2019.

Portanto, pela forma e tempestividade, devem ser admitidas.

2. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.3.2

Inicialmente, impugna-se todos os argumentos apresentados pois totalmente dissociados da intenção de recurso, da realidade e mesmo do objeto da presente licitação.

As recorrentes alegam que houve descumprimento quanto ao item 7.1.3.2, pois certidão juntada não teria sido “Judicial Cível – Falências e Concordatas”, mas “judicial Cível – ação de família e sucessão” e que para a validade do processo, a certidão adequada deveria ser admitida em momento posterior.

Como demonstraremos, a alegação está equivocada.

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

2.1. DA FUNÇÃO IDÊNTICA DAS CERTIDÕES EM COMENTO

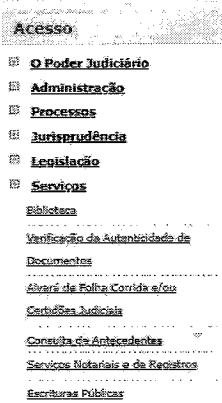
Sem o intuito de aprofundar o tema, se faz necessário esclarecer que o Direito é uno, um grande sistema indivisível, de modo que a separação em ramos, público e privado e sub ramos como administrativo, cível, penal, tem cunho apenas didático¹.

A partir disso, se pode verificar que são consideradas cíveis as ações que tratam das relações privadas, entre particulares e que, por isso mesmo, não tratam de outros sub ramos, como penal. Dessa forma, fica claro que são cíveis as ações de família, de cobrança e falências, entre outras.

A matéria de falência e recuperação judicial vem tratada na Lei 11.101/2005, inclusive abolindo o termo concordada, que passou a ser recuperação judicial. Esta ação, de matéria cível, é processada na Justiça Comum Estadual, sendo portanto, uma ação cível.

Com isso se quer demonstrar que a certidão apresentada, embora mencione ações de família e sucessões, não teria sido emitida se houvesse tramitação de ação falimentar, cumprindo ambas a mesmíssima função.

Tanto é assim, que a busca pelas certidões cíveis no site do TJRS é a mesma! Para melhor demonstrar, fizemos uma tentativa de emissão da mesma certidão de duas empresas que sabe-se que estão em situação falimentar, a Maxi Econômica Farmácias e Artecola, buscadas em 06/06/2019, através do endereço:
[http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/alvara de folha corrida cert2g/](http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/alvara%20de%20folha%20corrida%20cert2g/).



Você está em: [Serviços](#) > [Alvará de Folha Corrida e/ou Certidões Judiciais](#)

Alvará de Folha Corrida e/ou Certidões Judiciais

Emissão de Documento

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - FAMÍLIA E SUCESSÕES

Tipo de Pessoa

Pessoa Física

Pessoa Jurídica

Nome

MAXXI ECONÔMICA FARMÁCIAS

CNPJ

01954754000187

Endereço

Endereço teste

Verificar Autenticidade de Documentos Emitidos

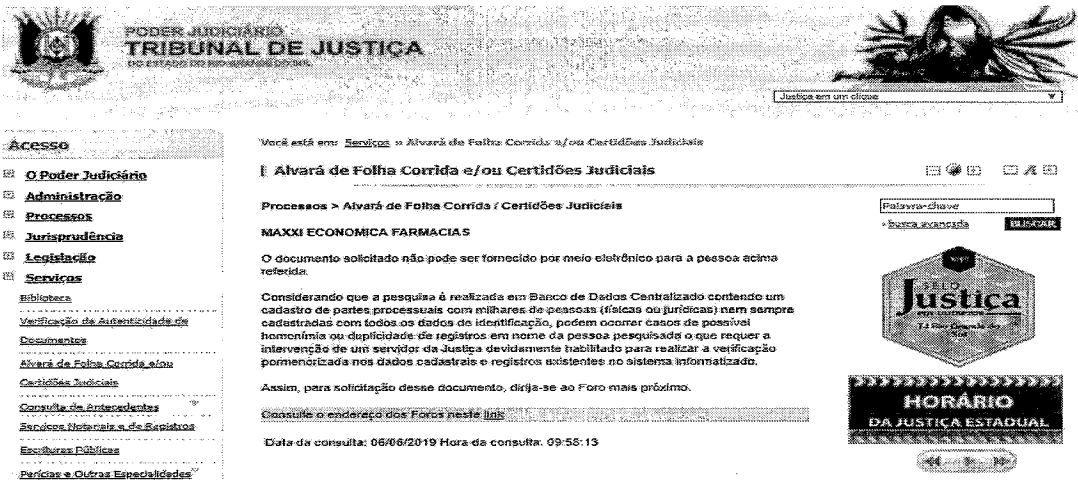
Código de controle



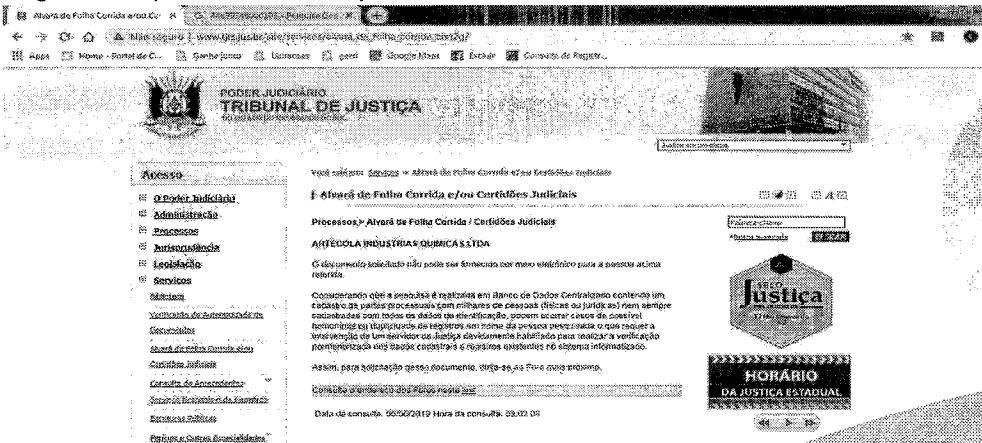
Selecionar pessoa jurídica e preencher os dados, clicar em consultar para gerar:

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

¹ Lenza, Pedro. Direito constitucional Esquematizado. 22ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Pg. 61.



Segue exemplo com outra empresa:



Como se vê, se existe processo de natureza cível em tramitação contra a empresa, certidão cível alguma será emitida!

Resta claro portanto que, embora a certidão enviada tenha mencionado "família e sucessão", esta é tão somente uma especificação do conteúdo e que a certidão, como um todo, trata de **materia cível em geral** e, por isso, o item 7.1.3.2 do Edital foi plenamente atendido.

De mais a mais, a simples consulta pelo pregoeiro seria capaz de sanar a dúvida, restando portanto atendido o intuito da exigência que era ter conhecimento sobre a existência ou não de processo falimentar ou de recuperação judicial.

2.2. DO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

Importantíssimo observar o momento para a apresentação da certidão em questão: conforme o edital, o item 7.1.3.2 está contido nos documentos que compõe a

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

Handwritten signature and initials.

qualificação econômico financeira, entre os documentos a serem apresentados **PARA ASSINATURA DO CONTRATO - LICITANTE VENCEDORA.**

Portanto, trata-se de documento a ser trazido **após o término da fase competitiva, e justamente por isso**, os prazos para a apresentação são diferenciados.

A importância do cumprimento dos prazos no momento da competição está justamente na necessidade de garantir a todos os licitantes, igualdade de condições. Por isso, não há espaço para tratamento diferenciado, elasticidade de prazos ou qualquer diferenciação entre os competidores. Assim, concluída a competição, declarado o vencedor, apresentada a documentação completa para habilitação e declarada habilitada a empresa, **não há prejuízo algum e, mesmo que por preciosismo se exija a certidão com o nome específico, esta poderia tranquilamente ser juntada.**

Resta evidente que a licitante DAMI atendeu plenamente todos os requisitos do edital, não havendo razão alguma para modificar essa situação.

2.3. DA MITIGAÇÃO DO FORMALISMO - FALHAS MERAMENTE FORMAIS

A licitação é um procedimento formal que objetiva a contratação pelo Poder Público da melhor proposta, garantindo a competitividade e concorrência entre as empresas licitantes. Entretanto, a formalidade exigida pelo procedimento não pode ser tamanha que obste a contratação da melhor proposta pois, dessa forma, um dos princípios da licitação será atingido!

Nesse contexto, os Tribunais têm se manifestado no sentido de mitigar o formalismo sempre que a falha a ser corrigida for meramente formal e, principalmente quando o pregoeiro ou membros da Comissão forem capazes de, por meios próprios e de fácil acesso, corrigir a situação.

É justamente esse o caso: em que pese já se ter demonstrado que a certidão apresentada desempenha a função de mostrar a sadia situação econômica financeira da licitante, **a pregoeira ou qualquer pessoa tinham total condição de acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado e constatar tal situação.** Nesse sentido, a jurisprudência é farta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE GESTÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Apesar de a contratação de empresa tratar-se de ato negocial, é imprescindível a realização anterior de licitação, e o procedimento deve estar adequado às disposições legais que regem a matéria. Não configuração de ato de gestão, razão pela qual é cabível o mandado de segurança. Questão relativa à perda de objeto do writ que deve ser examinada na origem. Necessidade de inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo do mandado de segurança na

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
 Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

origem. MÉRITO. Justificativa para aceitação dos documentos apresentada pela Pregoeira que, aparentemente, possui plausibilidade jurídica. **Eventuais incorreções podem ser relevadas caso não prejudiquem a substância do documento, atingindo o fim a que se dispõe, sendo aplicável também a tais atos o princípio da instrumentalidade das formas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079746012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 20/02/2019).

(TJ-RS - AI: 70079746012 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2019).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. **1. A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas na proposta. 2. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. 3. In casu, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator.**

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 001192954.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE POR MEIO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS - DIMINUTO EQUIVOCO NA EMISSÃO DA CERTIDÃO - DESCLASSIFICAÇÃO INJUSTIFICADA - POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE NO CERTAME - RECURSO PROVIDO. **I - Desarrazoada a medida de desclassificação do candidato em certame licitatório apenas pelo fato de**

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
 Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

a certidão negativa apresentada encontrar-se incompleta, caracterizando este vício como irrisório e o seu reconhecimento, na forma como se deu, um formalismo exacerbado, podendo ser facilmente corrigido por meio de simples notificação. II - Comprovada a plausibilidade das alegações, bem como o perigo na demora no provimento jurisdicional tardio, viável a concessão de medida liminar em ação mandamental.

(TJ-MG - AI: 10000160346342001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 25/10/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2016).

A formalidade do procedimento licitatório pode ser mitigada quando a falha apontada pode facilmente ser corrigida, até mesmo pelo pregoeiro, haja vista a informação estar disponível.

Agir de outra forma seria completamente desarrazoado, pois se estaria prejudicando a Administração que contrataria serviço mais oneroso, mesmo após o procedimento ter apontado empresa em plenas condições de atender ao objeto licitado.

Com isso, acreditamos estar absolutamente sanada a questão quanto ao atendimento do item 7.1.3.2, haja vista termos demonstrado que:

- a) O documento apresentado atende à função de demonstrar que não há processo de falência ou recuperação judicial tramitando, pois se trata de ações cíveis que impediriam a emissão de qualquer certidão sobre a matéria;
- b) O momento para a apresentação ocorre após a fase competitiva, de modo que a apresentação da correção se dar em momento posterior em nada prejudicaria a competição ou a participação dos demais licitantes;
- c) Caso se entenda como falha, se trataria de mero erro formal, facilmente sanável até mesmo pelo pregoeiro, por tratar-se de documento público, disponível via acesso eletrônico, procedimento esse plenamente admitido pela jurisprudência.

Portanto, não há que se falar em inabilitação da Licitante.

3. DAS ALEGAÇÕES PERIFÉRICAS

3.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As recorrentes alegam que haveria irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pois fora assinado pelo marido da sócia da empresa licitante.

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
 Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

A alegação é tão absurda que gera certa dificuldade para responder! A afirmativa faz deduzir que, em havendo parentesco entre sócios de empresas diferentes, uma não poderia prestar serviços para a outra, o que é um total disparate!

Conforme contrato e notas fiscais que se junta, inclusive antecipando o atendimento ao pedido da recorrente Conplan, a empresa DAMI efetivamente prestou serviços para a Hamburgo Geriatria, o que autorizou a emissão do atestado de capacidade apresentado.

Vale dizer que a Hamburgo Geriatria Ltda tem 04 sócios, sendo que Adriano Machado Ploharski é apenas um deles! Com isso se verifica que qualquer sócio poderia ter firmado o referido atestado, em nada afetando sua regularidade ou validade.

Importa ainda esclarecer que a DAMI Serviços em Saúde foi contratada via contrato emergencial para que fosse possível garantir o atendimento ao Instituto, enquanto este certame é concluído. **No processo nº 2019.63.501766PA, o IPASEM diligenciou a fim de constatar a validade do atestado de capacidade, concluindo por sua perfeita adequação, tanto que ensejou a contratação.**

A Recorrente Global Med vai além e questiona a necessidade da contratação, mencionando a empresa Viva Ambulâncias, como se empresas privadas devessem motivar suas contratações!!

A Viva Remoções focou sua atuação na prestação de serviços de remoção, motivo pelo qual se optou por contratar outra empresa.

Não bastasse a absurda alegação, a Recorrente Global Med ainda afirma que a **pessoa física de Adriano Machado Ploharski** está impedido de contratar com o Poder Público. Trata-se de uma medida cautelar em que Adriano figura como representante de uma das empresas, em nada atingindo suas próprias empresas. Evidente portanto que não há comprometimento algum nos atos praticados.

A Global Med ainda alega que a sócia Daniela teria um contrato CLT de 44 horas semanais com a empresa UNIMED.

Sem deixar de reportar o quanto tais alegações estão dissociadas da licitação em questão, esclarecemos, apenas a título de informação, que **há cerca de 5 anos Daniela está desligada da UNIMED!** Juntamos cópia rescisão de contrato entre Daniela e Unimed para demonstrar.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 88258884001444	02 Razão Social/Nome UNIMED VALE DO SINOS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA				
03 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) RUA WALDEMAR GEIS Nr. 161			04 Bairro CANUDOS		
05 Município NOVO HAMBURGO	06 UF RS	07 CEP 93540300	08 CNAE 8610101	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra:	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12764966692	11 Nome DANIELA OST PLOHARSKI				
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) R. JORNAL NH , 144			13 Bairro IDEAL		
14 Município NOVO HAMBURGO	15 UF RS	16 CEP 93334350	17 CTPS (nº, série UF) 00097605- 00055/RS	18 CPF 86937548087	
19 Data de Nascimento 27/02/1981	20 Nome da Mãe SONIA DA SILVA OST				

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

6

Não bastasse a recorrente trazer alegações absolutamente desvinculadas do objeto recursal, ainda traz informações inverídicas ou, no mínimo, muitíssimo desatualizadas.

Trata-se de uma tentativa das recorrentes de alardear situações regulares como se irregulares fossem, pretendendo tumultuar o processo e assim, quem sabe, obter indevida vantagem concorrencial.

Portanto, o atestado de capacidade técnica é absolutamente regular.

3.2. DO REGISTRO NO COREN

Ainda na busca por tumultuar o processo, a recorrente Global Med aponta que haveria irregularidade no registro junto ao COREN, novamente sem razão.

Conforme documentos juntados, tanto a sócia Daniela como a empresa DAMI estão regularmente inscritas no COREN, sem que qualquer penalidade lhes tenha sido aplicada. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade **apontada pela Recorrente Global Med quando o próprio COREN, órgão com competência para tanto, nada identificou.**

Ora, quem tem competência para fiscalizar enfermeiros e suas empresas é o CONSELHO! Portanto, se ao verificar a situação da empresa DAMI e da enfermeira Daniela, o Conselho constatou pela regularidade, não cabe à uma licitante inconformada fazê-lo.

No mesmo sentido, menciona que haveria irregularidade no CNES, pois a ficha de identificação menciona "consultório isolado". Vejamos que o Edital prevê a necessidade de inscrição no CNES:

7.1.2.1.3 - Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em nome da licitante;

O documento apresentado pela DAMI é absolutamente regular e está de acordo com o Edital.

Novamente portanto, deve ser desprezada a manifestação.

4. DAS EMPRESAS RECORRENTES

Além de responder às questões postas pelas recorrentes, por vezes absurdas, com demonstramos, cabe uma brevíssima análise das empresas que buscam contratar com o IPASEM.

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452



ISANTOS
ADVOCACIA

4.1. CONPLAN ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A Conplan tem como atividades secundárias todo o tipo de serviço: desde serviços de tecnologia da informação até arquitetura e engenharia o quê, embora não seja uma irregularidade, por certo põe em xeque o nível de especialização da empresa. A empresa ainda responde a inúmeros processos trabalhistas, movidos por seus ex-empregados, o que pode trazer reflexos em sua atuação.

Situação mais grave é a de seus sócios: a empresa DGCAP Participações é sócia de Rogério Adiers na Conplan Organização de Serviços Ltda. **Entretanto, os mesmos 2 únicos sócios (DGCAP e Rogério) compõe o quadro societário de mais 3 empresas!**

Como se vê nas consultas à Receita Federal juntadas, a DGCAP, Conplan e Rogério se alternam nos quadros societários mas, ao fim e ao cabo, só existe um sócio real, que é Rógério!

Com isso, em verdade, a Conplan é empresa LTDA "unipessoal", vendendo um a ideia de solidez empresarial que se resume à existência de apenas **1 sócio**, situação que por certo não resta clara no momento da contratação.

4.2. GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

A empresa Global Med tem muitos sócios, vários destes coincidentes em outras empresas do grupo.

Entre os sócios estão os Senhores Marcelo Rocha Cardozo e José Henrique Guimarães Floriani, que também são sócios da Clínica Médica Bom Vie (CNPJ 18.134.291/000176). Ocorre que a referida clínica estava impedida de contratar com a Administração Pública até pouquíssimos dias.

Assim, o sócio da empresa estava impedido de licitar, situação gravíssima que enseja a análise dos motivos que podem ter levado a tal punição.

Como visto, ainda que o IPASEM optasse pela contratação de qualquer das empresas recorrentes, haveria de realizar diligências, afim de assegurar a que a opção por preço superior seria mais adequada e que o certame teria atingido seu fim de obter a melhor contratação, o que não parece ser o caso.

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452



ISANTOS
ADVOCACIA

5. CONCLUSÃO

Conforme exposto, a licitante Dami cumpriu todas as exigências do Edital, não havendo qualquer razão plausível para que o IPASEM deixe de contratar o melhor serviço pelo menor preço.

Observa-se ainda que a recorrente Global Med, apresentou preço quase 50% acima da licitante DAMI e, disposta a tumultuar o processo, apresenta alegações totalmente dissociadas da intenção de recurso que apresentou, no intuito de ter o objeto adjudicado, mesmo que em detrimento da economia do IPASEM.

Demonstramos que não há qualquer razão para que o resultado da licitação seja modificado pois o processo transcorreu regularmente, nos moldes do Edital, oferecendo a melhor proposta ao Instituto.

6. PEDIDOS

Por todo o exposto, a licitante DAMI Serviços em Saúde pede que:

- 6.1. Sejam as presentes contrarrazões recebidas, processadas e julgadas, pois regular e tempestiva sua apresentação;
- 6.2. Sejam os recursos INDEFERIDOS, pois não foram capazes de demonstrar argumentos sérios ou provas suficientes para que outro seja o resultado;
- 6.3. Caso não seja esse o entendimento da Pregoeira e Comissão, o que apenas por hipótese se cogita, seja o processo encaminhado à autoridade competente, na forma do artigo 109 da lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera a manutenção do resultado do certame com o consequente processamento das demais fases.

Porto Alegre, 07 de junho de 2019.

Ilens Santos Aparecido
Ilens Santos Aparecido
OAB/RS 82.420

Rua Domingos Martins, 261/601 - Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452

ISANTOS
ADVOCACIA



PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE: DAMI SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, com sede na Rua Jornal NH, 144, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, neste ato representada por sua sócia Daniela Ost Ploharski, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob nº 969.375.480-87.

PARTE OUTORGADA: ILEN SANTOS APARECIDO, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 82.420, com escritório na Rua Domingos Martins, 261/601, Canoas, RS.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de mandato, para onde com esta se apresentem, a PARTE OUTORGANTE nomeia e constitui a PARTE OUTORGADA sua procuradora, outorgando-lhe os necessários poderes para representá-la em processo administrativo relativo a prego eletrônico 07/2019 IPASEN- NH, podendo tudo praticar, requerer, assinar, transigir, reconvir, contestar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicium", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

Daniela Ost Ploharski

DANIELA OST PLOHARSKI
RG 1076066552
CPF 969.375.480-87

-1-

Rua Domingos Martins, 261/601- Centro - Canoas/RS
www.isantosadvocacia.com.br / ilensantos@terra.com.br
Fone: (51)3031-5722 / (51) 99546-0452



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELLI, CNPJ 31137242000155, Endereço - RUA JORNAL NH 144 BAIRRO IDEAL NOVO HAMBURGO.

29 de Maio de 2019, às 16:55:51

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **78fb02d2963a926abfabc9afce6ff732**

81 ✓
6

496



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Registro e Arquivamento
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/03/2017 SOB Nº: 43208089905
Protocolo: 17/087482-6, DE 17/03/2017

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
17/087482-6

1. **CLEVERTON SIGNOR**
SECRETÁRIO-GERAL

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **HAMBURGO GERIATRIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.S.º o deferimento do seguinte ato:

Nº DE CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
VIAS DO ATO
1 089 1 CONTRATO

17 MAR 2017

Nº FCN/RE
RS2201700825948

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **ADRIANO MACHADO FLOHARSKI**
Telefone de Contato: (51) 3581-2466
Assinatura: _____

NOVO HAMBURGO - RS
Local
8 Março 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM SIM
 NÃO NÃO

Processo em Ordem
A decisão
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

DECISÃO COLEGIADA
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data Vogal Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES
27361.253/0001-617

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/087482-6, referente à empresa HAMBURGO GERIATRIA LTDA, NIRE 4320808990-5, foi deferido e arquivado sob o nº 43208089905, em 21/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança PMOIC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 07:52, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

HAMBURGO GERIATRIA LTDA
CONTRATO SOCIAL

ADRIANO MACHADO PLOHARSKI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, enfermeiro, portador da Carteira de Identidade nº 9081309115, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 974.190.870-91, residente e domiciliado na Rua Jornal NH, nº 144, Bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93334-350; nascido em Pantano Grande/RS, aos 15/06/1981;

ISABEL CRISTINA DE ARAÚJO SIQUEIRA, brasileira, solteira, odontóloga, portadora da Carteira de Identidade nº 7015230241, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 631.008.510-72, residente e domiciliada na Rua Vitor Hugo, nº 99, Apto. 202, Bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90630-070, nascida em Porto Alegre/RS, aos 10/08/1970;

NERY ANTONIO DE MATOS JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador da Carteira de Identidade nº 44455951, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 659.476.909-00, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, nº 46, Apto. 302, Bairro Morro do Espelho, na cidade de São Leopoldo/RS, CEP 93030-200, nascido em Ponta Grossa/PR, aos 09/02/1971;

THIAGO CARVALHO SERAFIM, brasileiro, solteiro, médico, portador da Carteira de Identidade nº 13514135, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 065.601.036-33, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, nº 275, Apto 702, Bairro Vila Nova, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93520-280, nascido em Governador Valadares/MG, aos 17/03/1984.

Resolvem constituir uma **sociedade empresária limitada**, de acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que se regerá pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA - I -
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E LOCALIZAÇÃO

A sociedade girará sob a denominação social **HAMBURGO GERIATRIA LTDA**, e sua sede localizar-se-á na Rua da Figueira, nº 60, Bairro Liberdade, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93332-124, podendo, contudo, por deliberação da administração, instalar e/ou extinguir filiais, postos de vendas, agentes e outras dependências, como também nomear representantes em qualquer localidade do território nacional e no exterior, obedecidas as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA - II -
DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

As atividades sociais terão início em 03 de Abril de 2017 e a duração da sociedade será por tempo indeterminado.

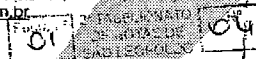
CLÁUSULA - III -
DO OBJETO SOCIAL

A sociedade dedicar-se-á as atividades de:

- Instituição de longa permanência para idosos;
- Clinicas e residências geriátricas;
- Serviços médicos;
- Serviços de enfermagem.

1 de 4

Avenida Brasil, nº 970 – Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone/Fax: (51) 3594-9162
 e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br



A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/087482-6, referente à empresa HAMBURGO GERIATRIA LTDA, NIRE 4320808990-5, foi deferido e arquivado sob o nº 43208089905, em 21/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança PMOIC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 07:52, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

EXATUS
ASSESSORIA



CLÁUSULA - IV -

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido em 90.000 (noventa mil) cotas sociais no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO %	VALOR R\$	COTAS
ADRIANO MACHADO PLOHARSKI	30	27.000,00	27.000
ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA	30	27.000,00	27.000
THIAGO CARVALHO SERAFIM	30	27.000,00	27.000
NERY ANTONIO DE MATOS JUNIOR	10	9.000,00	9.000
TOTAL	100	90.000,00	90.000

CLÁUSULA - V -

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA - VI -

DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração será exercida pelo sócio **ADRIANO MACHADO PLOHARSKI**, já qualificado, isoladamente, o qual terá os mais amplos poderes de gestão de negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, em todos os atos que se fizerem necessários.

§1º - Os bens imóveis da sociedade só poderão ser alienados com a concordância dos sócios que representam a totalidade do capital social.

§2º - Nos casos em que a sociedade hipotecar ou alienar qualquer bem imóvel de sua propriedade será necessária a concordância dos sócios que representam a totalidade do capital social.

§3º - Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo supra, a sociedade somente poderá ser representada por procurador cujo mandato com finalidade específica tenha sido concedido dos sócios que representam a totalidade do capital social.

§4º - Independentemente do poder de administração, é vedado a qualquer um dos sócios, o emprego da denominação social em avais, fianças, abonos de favor ou atos estranhos aos objetos sociais, bem como a penhora de cotas sociais.

CLÁUSULA - VII -

DO PRÓ-LABORE

Todos os sócios que exerçam atividades na sociedade perceberão, a título de pró-labore, ordenado mensal convencionado entre eles, quantia esta que representará a remuneração dos serviços prestados.

CLÁUSULA - VIII -

DO BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

No dia 31 do mês de dezembro de cada ano proceder-se-á ao inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico da sociedade.

§1º - A sociedade poderá levantar balanços intercalares durante o(s) exercício(s), para apuração parcial de seus resultados, e nestes casos deliberará pela distribuição de lucros a seus cotistas, segundo o que ficar decidido pela maioria simples do capital.

§2º - Os sócios, no âmbito da legislação em vigor, poderão deliberar sobre a distribuição e/ou capitalização de lucros apurados nas demonstrações financeiras e/ou nos balanços intermediários, com observância das respectivas determinações legais.

2 de 4

Avenida Brasil, nº 970 - Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (0xx51) 3561-2466
e-mail exatus@exatusassessoria.com.br

Firma(s) reconhecida(s) na(s) fita(s)
8º TABELIONATO DE NOTAS

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/087482-6, referente à empresa HAMBURGO GERIATRIA LTDA, NIRE 4320808990-5, foi deferido e arquivado sob o nº 43208089905, em 21/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucersg.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança PMOIC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 07:52, por Cleverton Signor - Secretário Geral.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 8205-9617/8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



EXATUS
ASSESSORIA

HAMBURGO

§3º- Os lucros líquidos apresentados no balanço geral serão distribuídos de acordo com a deliberação dos sócios.

§4º- As perdas eventualmente apuradas no balanço geral serão registradas em conta própria para compensação com os lucros posteriormente apurados, ou suportados pelos sócios na proporção da participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA - IX -

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será dissolvida nos casos previstos em Lei, ou por consenso dos sócios que representam no mínimo 3/4 (três quartos) do capital, caso em que o patrimônio resultante será distribuído aos sócios na proporção de suas cotas na sociedade.

CLÁUSULA - X -

RETIRADA, FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

A sociedade não entrará em dissolução por retirada, insolvência, incapacidade ou morte de qualquer um dos sócios, desde que o outro queira continuar com as atividades sociais.

§1º- No caso de saída voluntária de qualquer um dos sócios, o sócio retirante deverá notificar a sociedade e ao outro sócio sua intenção, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ofertando suas cotas, sendo o pagamento realizado em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, sendo a primeira prestação paga em até 60 (sessenta) dias após sua retirada da sociedade. A preferência na aquisição de tais cotas é dos sócios remanescentes.

§2º- Se os sócios que representam mais da metade do capital social, entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da sociedade, poderão excluí-los, mediante alteração contratual.

§3º- No caso de sócio excluído da sociedade, o valor de sua cota liquidada, considerado pelo montante efetivamente realizado, será pago em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, sendo a primeira prestação paga em até 60 (sessenta) dias, a partir da exclusão.

§4º- Em caso de morte ou incapacidade declarada judicialmente de qualquer um dos sócios, será feito um balanço especial, para a apuração do montante dos haveres do sócio falecido ou incapaz. O saldo apurado será pago ao seu titular ou titulares em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, sendo que a primeira deverá ser paga até 60 (sessenta) dias após a morte ou trânsito em julgado da declaração judicial de incapacidade.

§5º- Os herdeiros do sócio falecido poderão continuar na sociedade se assim o desejarem, devendo para tanto o inventariante do espólio comunicar por escrito esta decisão aos outros sócios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da abertura do processo de inventário do "de cujus", não se aplicando neste caso o parágrafo segundo.

CLÁUSULA - XI -

DA CESSÃO DAS COTAS

As cotas de capital são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento do outro sócio, dado preferencialmente, no próprio instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA - XII -

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais obedecerão ao disposto em Lei e serão tomadas em reunião, sendo esta dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto desta.

§1º- A reunião dos sócios será convocada por qualquer dos sócios, mediante memorando interno, carta circular ou carta registrada com AR, onde deverá constar data, local, hora da realização da reunião, bem como a ordem do dia, sendo dispensada de publicação.

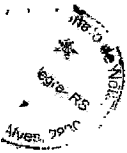
Firmado(s) reconhecido(s) na(s) p(s) 03
 8.º TABELIONATO DE NOTAS

3 de 4

Avenida Brasil, nº 970 – Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (51) 359-12466
 e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/087482-6, referente à empresa HAMBURGO GERIATRIA LTDA, NIRE 4320808990-5, foi deferido e arquivado sob o nº 43208089905, em 21/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança PMOIC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 07:52, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

500
81



EXATUS
CONSELIARIA



§2º- As convocações deverão sempre ocorrer com antecedência de até 05 (cinco) dias da data da reunião.

§3º- As deliberações tomadas em reunião serão lavradas em ata, registradas em livro próprio e levadas a registro na Junta Comercial.

§4º- O quórum de instalação e deliberação será o previsto em Lei.

§5º- Fica dispensado da convocação no caso de presença da totalidade dos sócios na reunião.

CLÁUSULA - XIII -

DOS CASOS OMISSOS E FORO

Nas omissões das normas da Sociedade Limitada o presente contrato será regido supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas, sendo que para dirimir todas as ações oriundas do pactuado neste instrumento, fica eleito o foro da sede da sociedade.

CLÁUSULA - XIV -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento,

em 01 (uma) via.

Novo Hamburgo/RS, 07 de Março de 2017.

[Handwritten signature]
ADRIANO MACHADO PLOHARSKI
Cartório Castellán

[Handwritten signature]
ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA

[Handwritten signature]
THIAGO CARVALHO SERAFIM

NERY ANTONIO DE MATOS JUNIOR

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93310-130 - Fone: (51) 3594.1922
José Elvino Bueno Fischer - Tabelião
Reconheço a autenticidade da firma de **ADRIANO MACHADO PLOHARSKI**
Dou fé. Em test. de verdade. Emol. R\$ 4,50. Sel. R\$ 1,40
Novo Hamburgo-RS 15/03/2017
039201180001084515
Bárbara Körbes Hartmann - Escrevente

8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leopoldo dos Santos Neto
Av. Prof. Assis Alves, 2850 - (51) 3084-0808
Reconheço a semelhança de firma de **ISABEL CRISTINA DE ARAUJO SIQUEIRA**
Dou fé. Em test. de verdade. Emol. R\$ 4,70. Sel. R\$ 1,40
Porto Alegre-RS 02/03/2017 14:33 - 048101170000101802
ANDREA COSTA REIS DE SOUZA - ESCRIVENTE

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93310-130 - Fone: (51) 3594.1922
José Elvino Bueno Fischer - Tabelião
Reconheço a autenticidade da firma de **THIAGO CARVALHO SERAFIM**
Dou fé. Em test. de verdade. Emol. R\$ 4,50. Sel. R\$ 1,40
Novo Hamburgo-RS 15/03/2017
039201180001085170
Bárbara Körbes Hartmann - Escrevente

de 4
Avenida Brasil, nº 970 - Bairro União - Estância Velha - RS CEP 93.600-000 Fone: (0xx51) 3561-2466
e-mail: exatus@exatusassessoria.com.br

Firma(s) reconhecida(s) no(s) Fl(s) 8.º TABELIONATO DE NOTAS

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/087482-6, referente à empresa HAMBURGO GERIATRIA LTDA, NIRE 4320808990-5, foi deferido e arquivado sob o nº 43208089905, em 21/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança PMOIC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 07:52, por Cleverton Signor - Secretário Geral.

6

Handwritten mark



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/03/2017 SOB Nº: 43208089905
Protocolo: 17/087482-6, DE 17/03/2017

SIGNATURAS

SIGNATURAS

CLEVERTON SIGNOR
SECRETARIO-GERAL

2º TABELONATO DE NOTAS DE SÃO LEOPOLDO
Rua João Neves de Formosa, 498 - Fone/Fax: (51) 3592-1083 - CEP 93010-050 - São Leopoldo - RS
JENIFER CASTELLANI DE OLIVEIRA - Tabelão
Reconheço AUTENTICA a firma de Nery Antônio de Matos Junior
Dota fe. 0618 01.1700001.11899
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
São Leopoldo, 13 de março de 2017
MOL. R\$ 6,70 + Selo digital: R\$ 1,40 - 09:58:48 05298-34627 25
Handwritten signature

Handwritten text: Rosa de Fari...

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/087482-6, referente à empresa HAMBURGO GERIATRIA LTDA, NIRE 4320808990-5, foi deferido e arquivado sob o nº 43208089905, em 21/03/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucergs.rs.gov.br>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança PMOIC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 24/03/2017 às 07:52, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

Handwritten mark



primazia

REABILITAÇÃO E GERIATRIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATADA: DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI

Inscrita no CNPJ sob o nº 31137242000-55, estabelecida na Rua Jornal Nh, 144 Bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS- CEP 93334-350. Neste ato Representado pelo sócia Daniela Ost Ploharski brasileira casada inscrito no CPF: 969375480-87 residente e domiciliado em Novo Hamburgo, RS

CONTRATANTE:

HAMBURGO GERIATRIA LTDA

Inscrita no CNPJ sob o nº 27361253/0601-47, estabelecida na Rua da Figueira, 60 Bairro Liberdade, Novo Hamburgo/RS- CEP 93332-124. Neste ato Representado pelo sócio diretor Adriano Machado Ploharski, Brasileiro casado inscrito no CPF: 974.190.870-91 residente e domiciliado em Novo Hamburgo, RS.

Através deste instrumento particular de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, As partes supram qualificadas na melhor forma de direito, ajustam e aceitam mutuamente, o adiante se dispõe:

CLAUSULA PRIMEIRA- constitui o objeto do presente contrato de prestação de serviços de enfermagem, através de serviços de Enfermeiros e Técnicos de enfermagem sendo primordial o cumprimento do contrato por ambas as partes para que se estabeleça o pleno exercício do direito.

CLAUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADA.

- I- Prestar serviços de enfermagem, com total liberdade para executar o trabalho segundo os preceitos do código de ética de enfermagem, sempre atuando pelo bem estar e saúde dos clientes.
- II- Fornecimento de profissionais de enfermagem com anuidade de enfermagem em dia, bem como o cumprimento da regularidade com COREN/RS.
- III- Serviço de Enfermagem 24 horas, bem como assistência de um enfermeiro responsável (técnico, registro de conselho de enfermagem, através da CRT (certidão de responsabilidade técnica).

PARAGRAFO SEGUNDO- OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

Obrigações do contratante:

- I- O fornecimento de medicamentos, fraldas e materiais de higiene pessoal tais como sabonete, creme dental, shampoo, estrutura física adequada, roupas de cama e condições de trabalho adequadas para prestação do serviço de enfermagem.
- II- Alimentação aos funcionários em seu refeitório.
- III- Remuneração conforme número de horas, em relatório fornecido pelo contratado no mês da efetiva prestação do serviço.
- IV- Respeitar e seguir o código de ética do COREN/RS, priorizando a liberdade para execução dos serviços de enfermagem pelos profissionais contratados.

Clausula 3ª. O CONTRATANTE deverá efetuar o pagamento na forma e condições estabelecidas:

- I- Para serviços de técnicos de enfermagem será pago valor 16,90 por hora.
- II- Para serviços de enfermeiros será pago valor 35,90 por hora.

Para que o pagamento ocorra sempre haverá prévia concordância de ambas as partes.

DO INADIMPLEMENTO, DO DESCUMPRIMENTO E DA MULTA

Clausula 4ª. Em caso de inadimplimento por parte do CONTRATANTE quanto ao pagamento do serviço prestado, deverá incidir sobre o valor do presente instrumento, multa pecuniária de 2%, juros de mora de 1% ao mês + correção monetária.

Parágrafo único. Em caso de cobrança judicial, devem ser acrescidas custas processuais e 20% de honorários advocatícios.

Clausula 5ª. No caso de não haver o cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente instrumento, a parte que não cumpriu deverá pagar uma multa de 2% do valor do contrato para a outra parte.

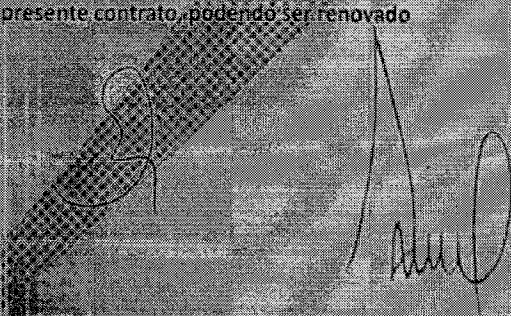
DA RESCISÃO IMOTIVADA

Clausula 6ª. Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 30 dias.

DO PRAZO

Clausula 7ª. O CONTRATADO assume o compromisso de realizar o serviço dentro do prazo de 12 meses, podendo ser renovado...

DAS CONDIÇÕES GERAIS

✓
01 G

VI- Fornecer ao final do mês relatório de horas trabalhadas bem como g-fip do mês anterior para comprovar pagamentos.

V- Fornecer uniformes e epis necessários para prestação dos serviços.

VI- Empresa possuir cadastro de pessoa jurídica no COREN/RS.

VII- Aos profissionais contratados compete:

Ao Enfermeiro assistente compete:

- a) Supervisionar o turno da sua responsabilidade.
- b) Controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina dos seus funcionários.
- c) Elaborar escalas de serviço mensalmente do pessoal dos seus turnos.
- d) Avaliar o quadro de enfermagem individualmente a cada seis meses e coletivamente a cada reunião (mensal).
- e) Organizar e participar de programa de educação em serviço para o pessoal de Enfermagem.
- f) Cooperar com o coordenador do Serviço de Enfermagem no desempenho de suas funções, substituindo no seu impedimento.
- g) Elaborar em cooperação com o coordenador do Serviço de Enfermagem nas rotinas novas.
- h) Elaborar com o pessoal de Enfermagem os planos de cuidados para os pacientes.
- i) Fazer reuniões com o pessoal das Unidades.
- k) Realizar atividades privativas do enfermeiro.

Ao Técnico de Enfermagem compete:

- a) Prestar assistência de enfermagem conforme sua qualificação.
- b) Prestar os cuidados de Enfermagem conforme prescrições médicas e de Enfermagem.
- c) Assistir ao Enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- d) Executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os serviços mencionados no "caput" serão prestados por profissionais devidamente qualificados, sob a supervisão do setor de enfermagem, com o intuito de proporcionar o bem-estar e satisfação do ser humano.

Cláusula 8ª. Fica compactuado entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre as partes contratantes, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre CONTRATADO e CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação.

Cláusula 9ª. Salvo com a expressa autorização do CONTRATANTE, não pode o CONTRATADO transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer a rescisão imediata.

DO FORO

Cláusula 10ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da comarca de Novo Hamburgo.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2(duas) testemunhas.

Novo Hamburgo 29 de outubro de 2018.


HAMBURGO GERIATRIA LTDA

CNPJ: 27361253/0001-47


Daniela Ost Ploharski

Dami serviços de saúde eireli

CNPJ: 31.137.242/0001-55




Rosedat Silvana Gebail

CPF: 439865370-04


Erio Nogueira



CPF: 61338117068

03/06/2019

 Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS Secretaria da Fazenda Fone: (51) 3594-9999 - http://www.novohamburgo.rs.gov.br				Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e			
Dami Serviços de Saude Eireli JORNAL NH,144 - IDEAL CEP 93334-350 - - Novo Hamburgo - RS Inscrição Municipal 1025332 - CPF/CNPJ 31.137.242/0001-55							
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica							
Natureza da Operação Tributação no município		Data de Emissão da NFS-e 30/04/2019 12:09:21		Código de Verificação de Autenticidade 57 EA B1			
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS		Número da Nota Fiscal 1			
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/novohamburgo/online/							
Dados do Tomador de Serviços							
CNPJ/CPF 27.361.253/0001-47		Inscrição Municipal 1020840	Razão Social Hamburgo Geriatria Ltda - ME				
Endereço DA FIGUEIRA		Número 60	Complemento		Bairro LIBERDADE		
CEP 93332-124	Cidade / UF Novo Hamburgo / RS		Telefone (51)3035-3287	e-mail administrativo@primaziageriatria.com.br			
Local dos Serviços Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul							
Descrição dos Serviços Prestação de serviços de enfermagem ref. ao mês de novembro e dezembro de 2018. Valor aproximado dos tributos R\$ 2.108,48. Fonte IBPT.							
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN							
Atividade do Município 1234 - SERVICOS DE ENFERMAGEM			Alíquota 2,17	Item da LC116/2003 406	Cód. Nacional Atividade Econômica 8650001		
Valor Total dos Serviços R\$ 13.455,58		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 13.455,58	Total do ISSQN R\$ 291,99	ISSQN Retido Não	Desconto Condicionado R\$ 0,00
Retenções de Impostos							
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 0,00	
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 13.455,58		
Informações Complementares							
I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."							



ISS.NET - Sistema Nota Control® - www.notaccontrol.com.br

03/06/2019

		Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS Secretaria da Fazenda Fone: (51) 3594-9999 - http://www.novohamburgo.rs.gov.br				Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	
Dami Servicos de Saude Eireli JORNAL NH,144 - IDEAL CEP 93334-350 - - Novo Hamburgo - RS Inscrição Municipal 1025332 - CPF/CNPJ 31.137.242/0001-55							
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica							
Natureza da Operação Tributação no município		Data de Emissão da NFS-e 30/04/2019 12:27:07		Código de Verificação de Autenticidade 69 D5 9F		Número da Nota Fiscal 2	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS					
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/novohamburgo/online/							
Dados do Tomador de Serviços							
CNPJ/CPF 27.361.253/0001-47		Inscrição Municipal 1020840	Razão Social Hamburgo Geriatria Ltda - ME				
Endereço DA FIGUEIRA		Número 60	Complemento	Bairro LIBERDADE			
CEP 93332-124	Cidade / UF Novo Hamburgo / RS		Telefone (51)3035-3287	e-mail administrativo@primaziageriatria.com.br			
Local dos Serviços Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul							
Descrição dos Serviços Prestação de serviços de enfermagem ref. ao mês de janeiro 2019. Valor aproximado dos tributos R\$ 1.736,65. Fonte IBPT.							
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN							
Atividade do Município 1234 - SERVICOS DE ENFERMAGEM				Alíquota 2,17	Item da LC116/2003 406	Cód. Nacional Atividade Econômica 8650001	
Valor Total dos Serviços R\$ 11.082,70		Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 11.082,70	Total do ISSQN R\$ 240,49	ISSQN Retido Não	Desconto Condicionado R\$ 0,00
Retenções de Impostos							
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 0,00	
Valor Líquido da Nota Fiscal						R\$ 11.082,70	
Informações Complementares							
I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."							

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br

03/06/2019



 Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS Secretaria da Fazenda Fone: (51) 3594-9999 - http://www.novohamburgo.rs.gov.br				Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	
Dami Serviços de Saude Eireli JORNAL NH,144 - IDEAL CEP 93334-350 - Novo Hamburgo - RS Inscrição Municipal 1025332 - CPF/CNPJ 31.137.242/0001-55					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação Tributação no município		Data de Emissão da NFS-e 30/04/2019 12:37:14		Código de Verificação de Autenticidade 7 E8 9 71	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS		Número da Nota Fiscal 3	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/novohamburgo/online/					
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF 27.361.253/0001-47		Inscrição Municipal 1020840		Razão Social Hamburgo Geriatria Ltda - ME	
Endereço DA FIGUEIRA		Número 60	Complemento		Bairro LIBERDADE
CEP 93332-124	Cidade / UF Novo Hamburgo / RS	Telefone (51)3035-3287	e-mail administrativo@primaziageriatria.com.br		
Local dos Serviços Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul					
Descrição dos Serviços Prestação de serviços de enfermagem ref. mês de março de 2019. Valor aproximado dos tributos R\$ 3.040,74. Fonte IBPT.					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município 1234 - SERVICOS DE ENFERMAGEM			Alíquota 2,17	Item da LC116/2003 406	Cód. Nacional Atividade Econômica 8650001
Valor Total dos Serviços R\$ 19.404,87	Desconto incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 19.404,87	Total do ISSQN R\$ 421,09	ISSQN Retido Não
Retenções de Impostos					
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 19.404,87
Informações Complementares I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPL."					

ISS.NET - Sistema Nota Control® - www.notacontrol.com.br

6 ✓

509

03/06/2019

	Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS Secretaria da Fazenda Fone: (51) 3594-9999 - http://www.novohamburgo.rs.gov.br		Série do Documento
			Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Dami Servicos de Saude Eireli JORNAL NH,144 - IDEAL CEP 93334-350 - - Novo Hamburgo - RS Inscrição Municipal 1025332 - CPF/CNPJ 31.137.242/0001-55
--

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação	Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
Tributação no município	27/05/2019 18:04:48	86 A6 8C	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS	4
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/novohamburgo/online/			

Dados do Tomador de Serviços			
CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social	
27.361.253/0001-47	1020840	Hamburgo Geriatria Ltda - ME	
Endereço	Número	Complemento	Bairro
DA FIGUEIRA	60		LIBERDADE
CEP	Cidade / UF	Telefone	e-mail
93332-124	Novo Hamburgo / RS	(51)3035-3287	clnicaserrano@hotmail.com

Local dos Serviços
Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul


Descrição dos Serviços
Prestação de serviços de enfermagem ref. ao mês de abril de 2019. Valor aproximado dos tributos R\$ 1.128,24. Fonte IBPT.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN							
Atividade do Município	Aliquota	Item da LC116/2003	Cod. Nacional Atividade Econômica				
1234 - SERVICOS DE ENFERMAGEM	2,17	406	8650001				
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado	
R\$ 7.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.200,00	R\$ 156,24	Não	R\$ 0,00	

Retenções de Impostos							
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções		ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00

Valor Líquido da Nota Fiscal	R\$ 7.200,00
-------------------------------------	---------------------

Informações Complementares
I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."

ISS.NET - Sistema Nota Control® • www.notacontrol.com.br




TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 88258884001444	02 Razão Social/Nome UNIMED VALE DO SINOS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA				
03 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) RUA WALDEMAR GEIB Nr. 181				04 Bairro CANUDOS	
05 Município NOVO HAMBURGO	06 UF RS	07 CEP 93540300	08 CNAE 8610101	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra:	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12784966692	11 Nome DANIELA OST PLOHARSKI				
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) R. JORNAL NH , 144				13 Bairro IDEAL	
14 Município NOVO HAMBURGO	15 UF RS	16 CEP 93334350	17-CTPS (nº,série,UF) 00097605- 00055/RS	18 CPF 96937548087	
19 Data de Nascimento 27/02/1981	20 Nome da Mãe SONIA DA SILVA OST				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento RESCISAO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO					
23 Remuneração Mês Ant. 4.451,86	24 Data de Admissão 26/12/2006	25 Data do Aviso Prévio 05/12/2014	26 Data de Afastamento 05/12/2014	27 Cód. Afastamento **	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - EMPREGADO		
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 92912807000119 SINDISAUDE NH				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 07/dias Salário (líquido de 00/faltas e DSR)	1.038,77	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade 40,00 %	67,57	54 Adic. de Periculosidade 0,00 %	0,00	55 Adic. Noturno 0,00 horas a %	0,00
56.1 Horas Extras 0,00 horas a 0,00%	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo do DSR sobre o Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477,§8º/CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 11/12 avos	4.350,91	64.1 13º Salário-Exerc. _/12 avos	0,00	65 Férias Proporc 11/12 avos	4.350,91
66.1 Férias Venc. Per. Aquis. // a //	0,00	68 Terço Constituc. de Férias	1.450,30	69 Aviso Prévio Indenizado	0,00
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	0,00	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	0,00	91 Reembolso Creche	84,47
		99 Ajuste do Saldo Devedor	0,00	TOTAL BRUTO	11.342,93
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	2.373,48
103 Aviso Prévio Indenizado 00/dias	0,00	108 Vale-Alimentação	30,00	112.1 Previdência Social	88,50
112.2 Prev Social - 13º Salário	478,60	114.1 IRRF	843,84	114.2 IRRF sobre 13º Salário	227,87
115.1 Co-part Plano Saude	20,00	115.2 Odontologia Opcional	7,50	115.3 Mens Plano Opc Conju	138,22
				TOTAL DEDUÇÕES	4.208,01
				VALOR LÍQUIDO	7.134,92



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 88258884001444		02 Razão Social/Nome UNIMED VALE DO SINOS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12784968692		11 Nome DANIELA OST PLOHARSKI		
17 CTPS (nº,série,UF) 00097605- 00055/RS		18 CPF 96937548087	19 Data de Nascimento 27/02/1981	20 Nome da Mãe SONIA DA SILVA OST
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento RESCISAO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO				
24 Data de Admissão 26/12/2006		25 Data do Aviso Prévio 05/12/2014	26 Data de Afastamento 05/12/2014	27 Cód. Afast. **
29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00				
30 Categoria do Trabalhador 01 - EMPREGADO				
31 Código Sindical 999.000.000.00000-3		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 37.115.367/0035-00 - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE		

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo n.º 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 7.134,92, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

NT / 08 de Dezembro de 2014

Sirlene M. Schmitt Kato
Coord. Gestão de Pessoas

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

Daniela Ost Ploharski

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalho



153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

- 1) Diferenças a serem pagas, decorrentes da aplicação do acordo coletivo/dissídio da categoria, a ser firmado;
- 2) Comprovantes das Contribuições Sindicais dos últimos 05 anos;
- 3) O empregador deverá retificar os itens 15.6 e 15.7 do PPP quanto à eficácia dos equipamentos de proteção;
- 4) Pagamento em cheque número: 005611-1 no valor R\$ 7.134,92 (Sete Mil cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) do Banco Unicred;

Porto Alegre, 08 de Dezembro de 2014.

Daniela Salvato
SIRLES

Unimed Vale do Rio dos Sinos
Empregador

Daniela Ost Ploharski

156 Informações à CAIXA:

ASSISTÊNCIA NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho fins XXIX Art 7º da Constituição Federal (1988)

06/06/2019

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 08.018.636/0001-72
NOME EMPRESARIAL: CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DGCAP PARTICIPACOES LTDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	ROGERIO CAMARGO ADIERS

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO CAMARGO ADIERS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/06/2019 às 12:30 (data e hora de Brasília).



06/06/2019

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 23.806.280/0001-25
NOME EMPRESARIAL: DGCAP PARTICIPACOES EM SEGUROS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO CAMARGO ADIERS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	DGCAP PARTICIPACOES LTDA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/06/2019 às 12:43 (data e hora de Brasília).

https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

1/1

✓
6

514
BA

06/06/2019

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 12.610.082/0001-75
NOME: CONPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS
EMPRESARIAL: DE SAUDE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO CAMARGO ADIERS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	DGCAP PARTICIPACOES LTDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	ROGERIO CAMARGO ADIERS

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/06/2019 às 12:45 (data e hora de Brasília).

https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

1/1

✓
6
BA

515
BA

06/06/2019

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 97.546.548/0001-08
NOME EMPRESARIAL: CONPLAN ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO CAMARGO ADIERS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	DGCAP PARTICIPACOES LTDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	ROGERIO CAMARGO ADIERS

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/06/2019 às 12:40 (data e hora de Brasília).

https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

1/1

✓
G
BA

IV – DA ANÁLISE

Registra-se, que para o presente exame foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica do Instituto, o qual se encontra às folhas 451 a 456 do processo e será mencionado durante a contextualização da presente deliberação.

Cabe esclarecer que a Recorrente “Conplan” apresentou em suas razões recursais alegação diversa das indicadas na sessão pública, registradas no sistema, conforme constam às fls. 449, no qual representante credenciado da licitante manifestou intenção de recurso especificamente em relação à análise dos itens 7.1.3.1.1 e 7.1.3.2 e do Edital, sendo respondida desta forma apenas o que se refere ao item 7.1.3.2, que foi o que a recorrente trouxe nas razões escritas.

Passemos à análise e manifestação pontual quanto aos itens apresentados pelas RECORRENTES:

1. Ambas as recorrentes alegam o não atendimento do item 7.1.3.2 do Edital.

Segue análise:

Não obstante ao princípio da vinculação ao edital dever ser considerado valor de regência do procedimento licitatório, tanto pelas licitantes como pela Administração, esse não pode ser levado a rigorismo extremado.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para Administração, bem como a aplicação de formalismo moderado nos certames licitatórios, valores que devem ser ponderados com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inclusive este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, o que se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESEÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se anunciaria momento para demonstração prática das funcionalidades dos sistemas da licitante, não consignando que o ato seria realizado na abertura do pregão, a providência é determinada em momento oportuno pela Comissão de Licitações. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades



excessivas. A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação. Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70045973757, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 04/11/2011)

O excesso de formalidades pode contrariar o interesse público, considerando-se que a licitação deve proporcionar a mais ampla disputa, de modo a se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo de outros interesses da Administração.

Esse é o entendimento do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, Mandado de Segurança n. 5869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, Publicado em 07/10/2002)

Por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o Direito é mais amplo, devendo-se considerar a ponderação com outros valores igualmente importantes para o ordenamento jurídico, quais sejam a proporcionalidade e a razoabilidade, especialmente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe ressaltar a exegese de Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (cf. obra cit., p. 75/76)."

Desta forma, salienta-se que na sessão foi apresentada a Certidão Judicial Cível Negativa, de matéria diversa da solicitada, todavia verifica-se a prerrogativa da entidade contratante que poderia proceder ao saneamento de falhas, verificando, por exemplo, de ofício na Internet, documentos de habilitação não apresentados anteriormente. Cabe ressaltar que o documento em pauta está disponível em sitio oficial online quando da

518
81

situação regular da empresa. A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, já possibilitava a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém com a vedação expressa quanto à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jesse Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua - se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93”. [grifo nosso]

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida as demais modalidades:

“A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, a procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes” [Grifo nosso] (Sessão Pública. GASPARINI, Diógenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Desta forma, encontra-se respaldo em todo exposto a previsão de sanar a falta de referida certidão, exigida no Edital, com matéria específica de falência, no momento da habilitação. É de suma importância mencionar que a empresa recorrida ao apresentar dentre os documentos de habilitação a Certidão Negativa Cível, a qual é emitida apenas para as empresas que não possuem processo de recuperação judicial ou falência em tramitação, é dizer, que a própria emissão da Certidão supracitada, a qual constou entre os documentos de habilitação, comprova a regular situação da licitante, pois não seria possível a sua emissão se a referida empresa possuísse distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação.

Nesse contexto, na obra de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti observa-se a seguinte pergunta e sua respectiva resposta:

81 ✓
6

513
81

A Comissão de licitação e o pregoeiro podem habilitar licitante se, ausente informação exigida pelo Edital, à documentação entregue contiver de maneira implícita o requisito exigido?

A Lei nº 9.784/99, em seu Art. 2º caput, e § único, VIII, IX, XIII, estabelece que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como, que nos processos administrativos deverão ser atendidos, entre outros, os seguintes critérios: Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. É irregular, por falta de motivo idôneo, a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento de habilitação supostamente faltante. Constituiria, ademais, formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 43, §3º, aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, faculta à comissão, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Quando a documentação entregue pelo licitante suscitar dúvida no tocante à existência de informação implícita, cumpre a comissão de licitação ou ao pregoeiro realizar a diligência prevista no Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, para efeito de aferir o atendimento do requisito. Veja-se precedente do TCU:

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório [...] Advogados associados a prosseguir na concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão nº 1.795/2015-Plenário, REL. Min. José Mucio Monteiro, Processo nº 010.975/2015-2) ²

De qualquer forma, tal fato ainda foi verificado pela Pregoeira e Equipe de apoio, no momento das intencões dos recursos, sendo efetuada a tentativa de emissão da Certidão Judicial Cível Negativa, conforme item 7.1.3.2, e juntando aos autos referida certidão.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria tem defendido a atenuação dos rigores

²JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTE, Marinês Restelatto. **1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 640.

81 ✓
6

520
EM

do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em relação ao item do Edital em questão, Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, a Pregoeira e Equipe de Apoio salientam a doutrina, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

*[...] o § 4º do Art. 25 do Decreto Federal nº 5.540/05, que Regulamenta o pregão eletrônico em âmbito federal, prescreve que, "para fins de habilitação, a verificação pelo Órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova". Ou seja, pelo menos em relação ao pregão eletrônico, o Decreto Federal reconhece a possibilidade de o pregoeiro verificar a regularidade dos licitantes diretamente na internet, sem sequer exigir a apresentação por parte deles de certidão impressa. Defende-se que este procedimento, previsto no § 4º do Art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/05, seja estendido para o pregão presencial e todas as demais modalidades, porque escorado no princípio da competitividade, não gera prejuízo à Administração Pública e aos licitantes. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 404)*

Vale ressaltar que em julgamento do TCU sobre similar situação (diligência na internet pelo pregoeiro para obtenção de certificado de regularidade fiscal), o Tribunal entendeu que "o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (Acórdão nº 1758/2003 - Plenário - TCU - Ministro Relator - Walton Alencar Rodrigues). Desta forma, considerou válida a habilitação.

Ressalta-se também que o pregão, modalidade de licitação instituída pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, tem como características principais a simplicidade, a objetividade dos procedimentos e a agilidade nas aquisições comuns. O Pregão, assim como as demais modalidades licitatórias, subordinam-se a princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Entretanto, consoante o art. 4º do dito Decreto, outros princípios, dados como 'correlatos', também devem ser levados em consideração em tal modalidade, visto que são especialmente responsáveis pelas citadas características de simplicidade, objetividade e agilidade da licitação, referentes à celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como transcrevemos, **in verbis**:

'Art 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

✓
G



proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação' (grifo nosso).

Outro ponto considerável é a redação do Edital nº 39/2019 – Retificado em relação aos procedimentos da licitação:

18.10. É facultado ao(à) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ele(a) superior, **em qualquer fase da licitação**, promover diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, desde que sejam irrelevantes e não violem os princípios básicos da licitação, podendo ainda convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos necessários ao entendimento de suas propostas. (grifo nosso)

Assim sendo a promoção de diligência é realizada sempre que o Pregoeiro esbarrar em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmar dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, o que de fato aconteceu na intenção dos recursos, ao se sanar qualquer dúvida quando se emitiu referida a certidão de matéria falimentar.

Desta forma, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação da licitante. Vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Plenário, Sessão em 22/07/2015)

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, entende-se que o documento apresentado foi suficiente para satisfação das exigências constantes no item 7.1.3.2 do Edital, visto apresentar de forma implícita as informações necessárias quanto a habilitação, bem como considerando que qualquer dúvida foi sanada ao se emitir o documento da natureza específica, conforme requisitos editalícios.

2. Quanto a manifestação da recorrente “Global Med em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida:

É a redação do item 7.1.2.1.2 do edital:

7.1.2.1.2 - Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus Anexos.

7.1.2.1.2.1 - O Atestado poderá ser objeto de diligência, a qualquer momento, por parte do(a) Pregoeiro(a), junto à Pessoa Jurídica que o forneceu, inclusive com a solicitação da comprovação mediante cópias autenticadas dos contratos que lhe deram origem, visita às pessoas jurídicas que os expediram e respectivos locais onde os serviços foram ou estão sendo executados, quando for o caso.

Desta maneira fica evidente que a finalidade da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica é verificar a capacidade técnica e operacional dos licitantes, devendo comprovar a execução satisfatória de contrato com objeto que seja compatível.

Em relação a quem emitiu o atestado de capacidade técnica:

A título de informação, nas contrarrazões a recorrida apresenta notas fiscais e contrato de prestação do serviço, sendo possível constatar que em relação à Capacidade Técnica da Licitante, o referido contrato dá conta de capacidade técnica à exigida pelo objeto da presente contratação, retirando a dúvida quanto a efetiva prestação do serviço, apenas pela consideração de ter sido emitido por empresa em que o esposo da proprietária da empresa habilitada no presente procedimento licitatório é sócio.

Em relação ao impedimento de Adriano Machado Phoharski:

Ressalta-se que quanto ao alegado sobre Adriano Machado Phoharski refere-se a **impedimento de contratar com o Poder Público**. Ora, a contratação de que trata o atestado de capacidade técnica se deu entre particulares, não sendo atingida pelo referido impedimento e ainda que sua situação como pessoa física é irrelevante para o presente processo licitatório em andamento.

Em relação ao fato de Adriano possuir empresa de enfermagem:

Não cabe ao Ipasem/NH a ingerência sobre quem cada empresa escolhe para prestar os serviços para si, não tendo cabimento a matéria ser discutida nessa contratação.

Em relação ao vínculo da Daniela com a Unimed:

Quanto ao vínculo da enfermeira Daniela com a Unimed, observa-se que a informação não é atualizada, sendo que a profissional já não presta o serviço para referida cooperativa. Outrossim a recorrida apresenta documentação quanto a rescisão de seu contrato, datada de 05/12/2014.

3. Prestação do Serviço sem Registro no Coren

A regularidade com o Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, é condição de obrigatoriedade por parte das empresas na fase de habilitação, e para assinatura do contrato, e não deve ser tida com o instituto de atuar como órgão fiscalizador perante outros serviços que a empresa recorrida tenha prestado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento claro quanto a finalidade da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica: verificar a capacidade técnica e operacional dos licitantes, comprovando a execução satisfatória de outro contrato com objeto que seja compatível, devendo ser considerada a similaridade para não restringir indevidamente o número de competidores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO Nº 1.159/2007-2ª CÂMARA (RELAÇÃO Nº 33/2007-2ª CÂMARA). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. "Deve-se limitar as exigências de qualificação técnico operacional para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, de modo a evitar a restrição indevida à competitividade do certame". (Acórdão nº 1.159/2007 – TCU – 2ª Câmara).

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação. Salienta-se que a Lei de Licitações veda expressamente que seus agentes públicos admitam e incluam cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o certame, impedindo o seu caráter competitivo, visto que exigir mais ultrapassaria as exigências da lei, entendendo que mais exigências se mostrariam restritivas e conseqüentemente abusivas, negando o direito a alguns de participação no certame.

Quanto à regularidade, das atividades mencionadas no atestado de capacidade técnica, cabia a empresa atestante junto ao conselho competente a verificação de seu registro.

Diante disso, deve-se buscar a finalidade da exigência atrelada ao desenvolvimento das atividades profissionais do objeto, com a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas e operacionais para executar os serviços objeto deste processo licitatório.

Ademais restou comprovado que atualmente não há o que se falar quanto ao registro no COREN/RS, tendo em vista a apresentação da regularidade na qualificação técnica da recorrida.

Cabe ressaltar que a redação do Edital e seus anexos, é completa quanto a regularidade junto ao Conselho para a prestação do serviço, inclusive quanto a manter as condições da habilitação, dando segurança na contratação:

16. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA: [...]

XI - Manter todas as licenças, autorizações e registros necessários para a realização dos serviços objeto deste contrato, inclusive validando e reapresentando o Certificado de Registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul-COREN-RS caso o mesmo vença durante a contratação;

XII - Responsabilizar-se tecnicamente pelo Instituto perante os Órgãos Competentes, através do cadastro junto ao COREN-RS do seu responsável técnico, durante a vigência contratual, no que tange aos serviços objeto da presente contratação; [...]

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir eficácia de ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de "garantir o cumprimento das obrigações contratadas" (Art. 37, XXI da CRFB), e ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da "máquina administrativa", em sua atividade de contratações/aquisições.

4. Quanto a apresentação do CNES

É a redação do instrumento convocatório:

7.1.2.1.3 - Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em nome da licitante;

Quanto a legislação a ser aplicada, cita-se a Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). verificado os arts. 2º e 4º:

"Art. 2º. O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), [...]"

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são **obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional**, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações." (grifo nosso)

Já a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde, alterou a Tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES, assim disposto em seu art. 4º:

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (grifo nosso)

Conforme legislação, é necessário e obrigatório o registro de todos os Estabelecimentos de Saúde, independente de ser Pessoa Física ou Jurídica. Ademais, o código do CNES é expedido exclusivamente a Estabelecimentos, e não a Profissionais da Saúde.

Considerando que existe previsão legal obrigando referido registro no CNES para as empresas da área da saúde, e sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, verifica-se que a empresa habilitada, cumpriu com a exigência do Edital, quanto a apresentação de comprovante de registro da pessoa jurídica tão somente, já que a exigência do Edital é quanto ao comprovante do registro, não se exigindo o tipo de estabelecimento.

O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes no Direito Constitucional e Administrativo, visando a finalidade principal de uma licitação – a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a eficiência da contratação.

A Assessoria Jurídica do Instituto, assim se posiciona:

Processo Administrativo n. 2018.52.903212PA

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe envolve **Pregão Eletrônico nº 07/2019** voltado à contratação de serviços de enfermagem, através de 3 (três) técnicos de enfermagem e 1 (um) enfermeiro, para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH. Os autos são encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para Parecer.

No referido pregão, após a etapa de lances, a empresa **DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI** sagrou-se vencedora e foi devidamente habilitada.

Neste Parecer, são objetos de análise os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** (fls. 387 a 394) e **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** (fls. 397 a 414).

A licitante **DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI** apresentou contrarrazões aos recursos em fls. 417 a 448.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

II.1. DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.1.3.2 DO EDITAL

Ambas as recorrentes alegam que a empresa ‘DAMI’ não apresentou a certidão Judicial Cível de Falências e Concordatas conforme o previsto no item 7.1.3.2 do Edital.

Em suas contrarrazões – fls. 417 a 448 – a empresa ‘DAMI’ justifica que apresentou certidão que engloba toda matéria cível, incluindo o ramo de falências. Ainda demonstra que a certidão apresentada não seria emitida se existisse ações de falências.

Trata-se apenas de documentação que tem como objeto a comprovação da inexistência de pedido de falência ou recuperação judicial em trâmite em relação ao participante da licitação, fator que parece não ser determinante para a competitividade no pregão que ora se examina. A relativização da formalidade, portanto, não se revela agressiva à igualdade que deve ser conferida a todos que porventura possam ser interessados em participar do processo licitatório,

O Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que *‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.’*³

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2012. P. 30

A doutrina chega a intitular de *princípio do formalismo moderado*⁴:

Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.

Neste sentido, de forma análoga, também acrescento o seguinte julgado da TJRS:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexequível, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. Confirmam-se os precedentes:

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações. 2. (...). 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065603722, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. EMPRESA SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. (...). Precedentes do TJRS e STJ. Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido. (Agravo Regimental Nº 70065950214, Vigésima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. Em sendo constatado mero erro formal, não há falar em desclassificação da empresa do certame, sob pena de incorrer em excesso de exigência formal. Na hipótese dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações formuladas pela parte agravante a justicar sua pretensão. A suspensão do procedimento licitatório ou a desclassificação da empresa vencedora, por ora, não se mostra plausível, uma vez que não verifico qualquer irregularidade no procedimento licitatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70063274120, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/03/2015)

Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que apresentou a melhor proposta, que, ademais, comprovou o preenchimento dos requisitos habilitação, afigura-se irrazoável a eliminação por excesso de formalismo.

II.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O objetivo da exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica é verificar a capacidade técnica e operacional dos licitantes, que devem comprovar capacidade para execução do objeto contratado.

A licitante "DAMI" apresentou o atestado conforme o exigido. Em suas contrarrazões apresentou documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços.

Em relação ao impedimento de contratar com o poder público de Adriano Machado Phoharski, não o impede de emitir um atestado de capacidade técnica que se deu entre particulares. No mesmo sentido, a alegação em relação ao fato de Adriano possuir empresa de enfermagem, também é irrelevante para o caso em tela.



II.3 – DO VÍNCULO CDT

Em relação ao vínculo da Daniela com a Unimed, foi esclarecido que se trata de informação antiga que não interfere na presente contratação.

II.4 – DO REGISTRO NO COREN

Quanto a alegação de prestação do serviço sem registro no COREN, verifica-se que a situação perante o órgão está regularizada. Conforme documentos juntados, tanto a sócia 'DANIELA' quanto a empresa 'DAMI' estão regularmente inscritas no COREN.

Sendo o COREN o órgão que tem competência para fiscalizar as atividades de enfermagem, o mesmo não apontou qualquer irregularidade no registro da empresa e sua sócia.

II.5 – DA APRESENTAÇÃO DO CNES

Considerando que existe previsão legal obrigando referido registro no CNES para as empresas da área da saúde, verifica-se que a empresa habilitada, cumpriu com a exigência do Edital, quanto a apresentação de comprovante de registro da pessoa jurídica tão somente, já que a exigência do Edital é quanto ao comprovante do registro, não se exigindo o tipo de estabelecimento.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina **pelo desprovemento dos Recursos** interpostos pelas empresas CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (fls. 387 a 394) e GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (fls. 397 a 414).

É o parecer.

Em 13/06/2019.



V - DA CONCLUSÃO

Desta feita, analisados os posicionamentos e após demais deliberações pela Pregoeira, com assessoramento da Equipe de Apoio acerca do Recurso Administrativo, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica que opina pelo não provimento dos Recursos, mantendo a habilitação da empresa DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, bem como a sua declaração de vencedora.

Em respeito ao Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminhamos os autos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,


PATRÍCIA HERRMANN
Pregoeira


EMERSON CAPAVERDE CARINI
Equipe de Apoio


GUSTAVO BOVE ROSSI
Equipe de Apoio



532

Novo Hamburgo/RS, 14 de junho de 2019.

Processo: 2018.52.903212PA

Pregão Eletrônico nº 07/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, ATRAVÉS DE 3 (TRÊS) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E 1 (UM) ENFERMEIRO(A), na sede do Instituto ou a domicílio, conforme escala estabelecida pela Diretoria do Instituto, e demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Lido e examinado o presente expediente, acolho na íntegra os termos da análise e manifestação da Pregoeira, assessorada pela Equipe de Apoio, bem como pelo parecer da Assessoria Jurídica, e **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, mantendo-se inalterados os procedimentos e demais atos.

Retorne à Coordenadoria de Gestão para as providências cabíveis.

Eneida Genehr

Diretora-Presidente IPASEM-NH